

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO

**A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA
INTERNACIONAL: O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A
CRIAÇÃO DE UM REGIME DE DIREITOS HUMANOS**

GOIÂNIA

2020

JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO

**A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA
INTERNACIONAL: O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A
CRIAÇÃO DE UM REGIME DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Escola de Direito e Relações
Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador(a): Prof^a Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira
Neto

GOIÂNIA

2020

Venâncio, João Guilherme M. 2020.

A Segunda Guerra Mundial e seus reflexos no Sistema Internacional: o fortalecimento do direito internacional e a criação de um regime de direitos humanos/
João Guilherme Mesquita Venâncio – Goiânia, 2020.

Total de folhas: 77 p. il.

Orientador: Prof. ^a Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto

Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2020.

1. Nazismo. 2. Genocídio. 3. Sistema Internacional. 4. Direito Internacional. 5. Direitos Humanos. I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. II. A Segunda Guerra Mundial e seus reflexos no Sistema Internacional: o fortalecimento do direito internacional e a criação de um regime de direitos humanos.

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOÃO GUILHERME MESQUITA VENÂNCIO

**A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA
INTERNACIONAL: O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL E A
CRIAÇÃO DE UM REGIME DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Escola de Direito e Relações
Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador(a): Prof.^a Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira
Neto

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto (Orientadora)

Prof.^a Ma. Angela Maria Aires Teixeira

Prof.^a Ma. Katuscia Brito Teixeira Costa

Dedico esse trabalho aos que perderam a vida nos campos de concentração e aos que lutaram para que seus assassinatos não terem sido em vão.

AGRADECIMENTOS

Depois de quatro longos anos me dedicando, me superando e tendo muita fé, posso dizer que hoje sou um novo homem, graças as benevolências de Deus na minha vida, no meu coração e em meu lar, que me possibilitaram evoluir a cada dia. E é em razão Dele que hoje estou onde estou e sou quem sou. Por isso e não diferente de mais nada, agradeço primordialmente à Deus por sempre estar junto a mim e nunca me permitir esmorecer ou desistir dos meus sonhos. Só o Senhor sabe as dificuldades que passei para estar me formando este ano e portanto, tudo que me resta a fazer é externar os meus mais singelos agradecimentos pela sua misericórdia ao longo da minha trajetória.

Agradeço ao meu pai, João Venâncio do Nascimento Junior, e a minha mãe, Patrícia Dutra Mesquita Venâncio, por me proporcionarem todo o amor, carinho e atenção. Agradeço-lhes também a eles por sempre valorizarem o estudo e nunca medirem esforços para colocar eu e meus irmãos nos melhores colégios; por sempre terem trabalhado tanto para conseguirem dar uma condição de vida melhor do que um dia tiveram; por me apoiarem nas minhas escolhas; por nunca se mostrarem cansados ou desmotivados quando precisavam oferecer a vida e o tempo que ainda tinham para trabalhar e melhorar a nossa condição; por sempre batalharem para nunca faltar nada em casa; por serem sempre protetores e estarem sempre presentes. Não cabe em palavras ou ações todo o meu amor e carinho por ter tido a honra de vir nessa existência como seu filho.

Ao meu irmão, João Gabriel Mesquita Venâncio e minha irmã Isabella Mesquita Venâncio, eu agradeço por sempre me aconselharem; por me questionarem quando estava indeciso; por demonstrarem amor, carinho e atenção da forma única que vocês demonstram; por estarem presentes em minha vida; por serem esses irmãos de bom coração; por compreenderem minhas limitações; e por fazerem da minha vida a dádiva que ela é. A vocês, meus queridos irmãos, eu sempre agradecerei por sermos tão companheiros e unidos.

A minha prezada orientadora, Maria Cristina Nunes Ferreira Neto, eu agradeço o tempo disponibilizado em me atender sempre de boa vontade, de bom humor, com um lindo sorriso e sempre se mostrando prestativa e pontual em nossas orientações. Sem dúvida, suas palavras e orientações contribuíram inequivocamente para que eu alcançasse a perfeição que se

tornou está monografia para mim. Agradeço ainda pela inspiração da profissional que é para mim; pela bagagem cultural que carrega e compartilha; pelas colaborações éticas e morais que enxergo na senhora; e pela satisfação que foi para mim ser orientado por alguém de tão alto nível.

Aos meus amigos, Lara Faria Lopes; Raphael Garcez Siqueira; Débora Moura de Melo Campos; Maria Eduarda Pereira Franco; e Bruna Marinho de Abreu, eu agradeço pelos nossos momentos juntos, tanto os bons como os ruins; pelas memórias compartilhadas; pelas situações engraçadas vividas; pelas aflições presenciadas; pelos choros acudidos; e pelas dores sanadas. Com certeza cada um de vocês, em suas particularidades, colaboraram na minha formação acadêmica e reconheço o papel de cada um nessa ajuda.

O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.

(Hannah Arendt)

RESUMO

Este trabalho monográfico investiga, a partir de uma perspectiva analítico-explicativa, o surgimento e a evolução do Direito Internacional e dos Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, sublinhando suas influências para a positivação e valoração na Carta das Nações Unidas em 1945, tais como: a apreciação da condição humana; o acatamento aos princípios das relações internacionais e o cumprimento das normas jurídicas internacionais. Para tal, utiliza-se o método qualitativo-analítico que se concebe fundamental para embasar a consolidação do Direito Internacional e dos Direitos Humanos na garantia e proteção da dignidade humana e da harmonia jurídica internacional, elegendo uma vasta revisão bibliográfica para realizar o diálogo entre os autores das obras estudadas. Apresenta de forma direta e transparente a repercussão dos crimes contra a humanidade, o desacatamento dos princípios das relações internacionais e da transgressão das normas jurídicas internacionais, perpetrados pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Para o Sistema Internacional tais crimes traduziram-se como efeito na criação da Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

Palavras chave: Nazismo, Genocídio, Sistema Internacional, Direito Internacional, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monographic work investigates, from an analytical-explanatory perspective, the emergence and evolution of International Law and Human Rights in the post-World War II era, underlining its influences for the positivization and appreciation of the United Nations Charter in 1945, such how: the appreciation of the human condition; adherence to the principles of international relations and compliance with international legal norms. To this end, the qualitative-analytical method is used, which is considered fundamental to base the consolidation of International Law and Human Rights in guaranteeing and protecting human dignity and international legal harmony, choosing a vast bibliographic review to carry out the dialogue between authors of the studied works. It directly and transparently presents the repercussions of crimes against humanity, the disregard of the principles of international relations and the transgression of international legal norms, perpetrated by the Nazi regime during the Second World War (1939-1945). For the International System, these crimes resulted in the creation of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights and the Convention for the Prevention and Suppression of the Crime of Genocide.

Key Words: Nazism, Genocide, International System, International Law, Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDI – Comissão de Direito Internacional

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CPJ – Corte Permanente de Justiça

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PICDP – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Economia, Social e Cultural

TPI – Tribunal Penal Internacional

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CAPÍTULO I – PÓS-GUERRA: UMA EUROPA EM REABILITAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL	4
1. A Segunda Guerra Mundial: crises, crimes e contravenções	4
1.1. Crise da Economia Mundial no Entre-guerras.....	5
1.2. Declínio da Democracia e Ascensão do Totalitarismo.....	8
1.3. Crimes Nazistas: o genocídio como dinâmica da violência.....	10
2. Do Percurso da Soberania e Não-Intervenção às Vias de Fato	15
2.1. Princípio da Soberania e Não-Intervenção.....	15
2.2. Medo e Insegurança nas Fronteiras Europeias.....	17
3. Direito Internacional: a resposta ao Trauma	18
3.1. A conjuntura do Direito Internacional no Século XX.....	19
3.2. Positivização do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas.....	20
2 CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS: DISPOSITIVOS JURÍDICOS CONTRA O CRIME DE GENOCÍDIO	23
1. Valorização Humana pós-Crimes Contra a Humanidade	23
1.1. O Desprezo e a Difamação Desumana.....	24
1.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	25
2. As Memórias Traumáticas	30
3. A Autodeterminação na Carta de 1945	32
3.1. A Vitória dos Valores Democráticos no Pós-Segunda Guerra Mundial.....	32
3.2. A Autodeterminação dos Povos.....	33
3 CAPÍTULO III – O LEGADO DEIXADO AO SISTEMA INTERNACIONAL PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	38
1. A Ascensão do Direito Internacional	38
1.1. A Necessidade e Importância do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para o Direito Internacional.....	39
1.2. Humanização do Direito Internacional.....	41
2. O Reconhecimento dos Direitos Humanos	43
2.1. Prevenção e Repressão ao Genocídio.....	44

2.2. A Luta pela Representação Internacional.....	48
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO	62

INTRODUÇÃO

Os debates acerca do Direito Internacional e dos Direitos Humanos começaram a ganhar força com o término da Segunda Guerra Mundial, período este em que se passou a dar mais atenção e valor à dignidade humana e às normas jurídicas internacionais, muito devido as atrocidades cometidas pelo regime nazista durante a guerra. Porém, foi com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e dos tribunais *ad hoc*, que se compreendeu a importância e a necessidade do aprimoramento dos entendimentos relativos ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos para o Sistema Internacional. Dessa forma, fica evidente o significado magnânimo desse trabalho por se dedicar a investigar o desenvolvimento desses direitos a fim de trazer aos leitores a compreensão da luta empreendida pela sua construção em um passado recente bem como pela sua perpetuação no futuro, em prol de que as atrocidades que abrangem esse tema não regressem ou caiam no esquecimento.

No tocante à investigação desse trabalho é notável mencionar que se atenta estudar e discutir sobre o fortalecimento do Direito Internacional a partir das seguintes inquietações: O que favoreceu o declínio da democracia? O que motivou e deu margem ao cometimento de crimes contra a humanidade? Por que houve o desrespeito aos princípios da soberania e não-intervenção? Qual era a condição do Direito Internacional durante a Segunda Guerra Mundial? O que moveu a necessidade da positivação do Direito Internacional?

No mesmo sentido, busca a compreensão sobre a criação de um regime de Direitos Humanos, e para tanto foi necessário questionar sobre: O que motivou a criação dos Direitos Humanos? Qual foi o resultado do Holocausto para o Sistema Internacional¹? O que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos e por que foi criada? Por que a Guerra Fria interveio nesta declaração? Por que as memórias dos sobreviventes dos campos de concentração foi tão importante? Como a ONU enxergava o princípio da autodeterminação dos povos²?

¹ “[...] a característica definidora do sistema internacional é o seu formato anárquico, isto é, a inexistência de uma entidade soberana e legítima capaz de ordenar as relações entre os atores que o compõe” (MARIUTTI, 2013, p. 3). – MARIUTTI, Eduardo. Política internacional, relações internacionais e economia política internacional: possibilidades de diálogo. **Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP**, Campinas, n. 218, p. 1-49, abr. 2013. Disponível e: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3267/TD218.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

² Foi entendido “[...]o princípio da autodeterminação como um meio para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e a paz mundial, com base no conceito de igualdade de direito dos povos e raças.” (GONÇALVES, 2017, p. 19). GONÇALVES, R, P. **O Princípio da Autodeterminação dos Povos: o surgimento dos estados falhos**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 1-115. 2017.

Assim sendo, esse trabalho também aborda o legado deixado ao Sistema Internacional pós-Segunda Guerra Mundial, sublinhando a relevância do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para o Direito Internacional e sua importância para as ciências jurídicas. Destaca também as contribuições ao Direito Internacional após a criação da ONU e a sua humanização. O estudo ainda procura mostrar o que foi a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e o que ela buscava fomentar ao Sistema Internacional e, também, como os defensores dos Direitos Humanos colaboraram para a sua representação internacional.

Contudo, tornou-se de demasiada necessidade nesse estudo lembrar e compreender os fatores responsáveis à conflagração da Segunda Guerra Mundial, assim como relatar as atrocidades contra a dignidade humana e contra o sistema jurídico que defendia a soberania de Estado. E para isso, foi imprescindível compreender o processo histórico que desencadeou a Segunda Guerra Mundial até os anos que a sucederam, concomitantemente, com a utilização do totalitarismo nazista para a perpetuação do terror na Europa.

Em conformidade, as atrozidades violações ao foro íntimo de cada indivíduo submetido à infames condições e subjugado a truculentas e incessantes agressões, assim como a irresponsabilidade do Estado nazista em rescindir os princípios da autodeterminação dos povos, da soberania e da não-intervenção, além de afirmar o direito de intervenção ao invadir e anexar outros Estados, se tornaram motivos para tal estudo. O que, concomitantemente, levaram a imprescindibilidade da assimilação à criação e positivação de recursos jurídicos internacionalmente aceitos e valorados para remediar atentados como os que marcaram a Segunda Guerra Mundial. E assim sendo, se torna inestimável a necessidade do estudo e do entendimento detalhado dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, assim como das instituições que os utilizam, como: a Organização das Nações Unidas; a Comissão de Direito Internacional; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; entre outras.

Consequentemente, tem-se por fundamento deste trabalho, exprimir e elucidar o conteúdo da difamação desumana consumada contra os considerados “eticamente desprezíveis” ou “inimigos do Estado”, além do desrespeito aos princípios das relações internacionais e aos pilares jurídicos internacionais, como: a profanação aos Direitos Humanos e a transgressão do Direito Internacional. Ambas violações perpetradas pelo regime hitlerista durante toda a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como também exprimir e elucidar os efeitos desses atos na modernidade.

Mediante a essas temáticas, o alcance que se incorpora nesse trabalho transita nas áreas de conhecimento das Relações Internacionais e do Direito. E para tanto, se expande o raio de atuação dos conhecimentos apresentados ao expor temas como: os Direitos Humanos; o Direito

Internacional; o Direito Internacional dos Direitos Humanos; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; as Infrações Internacionais; dentre outros. O trabalho se atenta em laborar com o diálogo entre os autores das duas áreas de conhecimento supracitadas, ao apontar explicações racionais e pertinentes para a compreensão da proposição desse estudo.

Acrescenta uma abordagem histórica e teórica do tema, além de uma perspectiva qualitativa sob um viés analítico-explicativo entre as retóricas levantadas pelos autores. Ademais, também provê e se sustenta em uma extensa pesquisa bibliográfica acerca do referido tema.

Com o interesse de elucidar esse tema, a monografia se divide da seguinte maneira: em seu primeiro capítulo, a abordagem se direciona a apresentar os motivos que levaram o fortalecimento do Direito Internacional e a explicar sobre os fatores responsáveis por eclodir a Segunda Guerra Mundial que gerou o desrespeito aos princípios das relações internacionais. Também demonstra e analisa a necessidade de codificação de um direito rígido e permanente, além de internacionalmente aceito pelo Sistema Internacional.

Em seu segundo capítulo, se dá ênfase aos efeitos dos crimes cometidos pelo regime nazista contra os Direitos Humanos. Aborda-se consoante a isto, a valoração da dignidade humana para a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da mesma forma como se aprecia as memórias dos sobreviventes do Holocausto em relatar a imprescindibilidade da autodeterminação dos povos.

Por fim, em seu terceiro capítulo apresenta-se o legado deixado ao Sistema Internacional pós-Segunda Guerra Mundial, que abarca a ascensão do Direito Internacional para a criação de um tribunal internacional como corolário do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-46) e da humanização daquele. Além disso, sustenta a temática do reconhecimento dos Direitos Humanos em foro internacional para a condenação, em mesmo caráter, do crime de genocídio.

CAPÍTULO I – PÓS-GUERRA: UMA EUROPA EM REABILITAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

A conjuntura dos resultados deixados pela Primeira Guerra Mundial para a Comunidade Internacional foi decisiva para a conflagração de outro conflito mundial de maiores proporções, o qual veio a se caracterizar pela frivolidade da barbárie e da escalada do totalitarismo. Concomitantemente, elabora-se uma retórica que ambiciona a soberania e a não-intervenção como irrelevantes para o gozo de outros Estados, há não ser do Estado da Alemanha nazista. Visto isso, os doutrinadores das ciências jurídicas se atentam em aprimorar e positivar o Direito Internacional na Carta das Nações Unidas em 1945, para defender a legislação internacional e materializar diretrizes a serem seguidas pelos Estados.

A partir disso, este capítulo se atenta em esclarecer os fatores primordiais que ocasionaram a deflagração do segundo maior conflito internacional, juntamente com a desobediência da Alemanha nazista aos princípios defendidos em tratados e acordos internacionais, como o da soberania e o de não-intervenção. Em consonância, se explana sobre as barbaridades à condição humana e à integridade do Estado que ocasionaram na indispensabilidade da positivação de um direito internacionalmente aceito que tutelasse o autogoverno e a proteção das diretrizes jurídicas modernas, além de instigar a harmonia entre nações.

1. A Segunda Guerra Mundial: crises, crimes e contravenções

Com a deflagração da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) em solo europeu, como resultado do imperialismo desenfreado por todo o globo, permitiu que Estados militar e economicamente mais fortes tivessem uma importância significativa no caos gerado ao fim desse conflito. Pilhas de milhares de mortos; cidades devastadas; economias arrasadas; Estados destrinchados; rancores guardados e; uma promessa de vingança perpetrada, traçavam o futuro ainda próximo que a Europa estava condenada a reviver. Assim sendo, os efeitos da guerra se tornaram rotineiros ao povo europeu pós-guerra.

As marcas deixadas nas almas daqueles que perderam o pouco que tinham se transformaram em ódio e raiva que era alimentado por um discurso ultraradical que vinha

crescendo e ganhando força em alguns Estados europeus, como a Alemanha e a Itália. Sem dúvida o fator que deliberou tal proveito neste discurso foi a crise econômica que assolava toda a Europa na década de 1920. O “demagogo”, Adolf Hitler aproveitou da sua eloquência discursiva para ganhar visibilidade popular e alcançar e fundir os cargos mais poderosos da Alemanha na década de 1930, o de Chanceler (*Reichskanzler*) e de Presidente (*Reichspräsident*). Com isso, a ruína da democracia no continente europeu foi consumada e a ascendência do totalitarismo concretizada.

Com o poder em mãos, Adolf Hitler deu início as campanhas da *blitzkrieg* em toda a Europa alcançando vitórias rápidas e significativas para a instituição do Terceiro Reich e da Nova Ordem Europeia. Concomitantemente a tantas vitórias militares, Hitler alcançava a maior vitória da sua ideologia antissemita. Deportava para inúmeros campos de concentração milhares de judeus, ciganos, negros, comunistas e homossexuais das mais diversificadas nacionalidades europeias para serem deliberadamente mortos ou trabalharem como escravos até a exaustão na poderosa máquina de guerra nazista. A este fato deu-se o nome de Holocausto, uma barbárie sem precedentes para a história da humanidade.

1.1. Crise da Economia Mundial no Entre-guerras

É imprescindível relatar segundo Singer (1972), que 1914 foi o marco da era dos massacres para a humanidade, década que eclodiu na Europa, o primeiro conflito armado mundial responsável por assolar Estados e povos inteiros. Uma guerra marcada pelos primeiros avanços tecnológicos militares e também pelo terror e trauma nos corações dos homens que viviam entinchados nas quilométricas linhas de trincheiras por meses e até anos, os quais eram bombardeados diuturnamente. Para Hobsbawm (1994), o desespero que alguns Estados tinham para vencer esse conflito fez-se criar a democratização da guerra, a qual evidenciava que conflitos totais se tornariam guerras populares, pois as vidas civis passariam a se tornar meras estatísticas e viáveis para serem colocadas como descartáveis e alvos pelos adversários, demonizando-os como inimigos do Estado para, por fim, serem odiados.

A confirmação dessa retórica é assegurada quando a barbárie do desenrolar da Primeira Guerra Mundial chegou ao ápice, não menos importante e hostil que as trincheiras, foi o uso da tecnologia dos submarinos para matar de fome a população inimiga:

A única arma tecnológica que teve um, efeito importante na guerra em 1914-8 foi o submarino, pois os dois lados, incapazes de derrotar os soldados um do outro, decidiram matar de fome os civis do adversário. Como todos os

suprimentos da Grã-Bretanha eram transportados por mar, parecia factível estrangular as ilhas britânicas mediante uma guerra submarina cada vez mais implacável contra os navios (HOBSBAWM, 1994, p. 29).

Seguindo o mesmo nível de barbárie e de acordo com Hobsbawm (1994), durante os últimos anos da Primeira Guerra Mundial, os alemães usaram levianamente gases venenosos (gás mostarda, gás de cloro e gás de fosgênio) contra seus adversários nas trincheiras, que alcançou certo grau de repulsa humanitária governamental, e que ao final da guerra, foi levado à Convenção de Genebra de 1925 e então proibido internacionalmente. A ascensão desses meios cruéis evoluiu com o fim da Primeira Guerra Mundial só permitindo sua legitimidade e agravo nos anos seguintes do século XX, abrindo brechas para uma banalização da vida humana e para a germinação da extrema direita:

O aumento da brutalização deveu-se não tanto à liberação do potencial latente de crueldade e violência no ser humano, que a guerra naturalmente legítima, embora isso certamente surgisse após a Primeira Guerra Mundial entre um certo tipo de ex-soldados (veteranos), sobretudo nos esquadrões da morte ou arruaceiros e “Brigadas Livres” da ultradireita nacionalista (HOBSBAWM, 1994, p. 46).

Com o término da Primeira Guerra Mundial a Europa estava afundada em uma crise econômica sem precedentes e no Tratado de Versalhes (1919), constituído para pôr fim ao conflito e fazer-se cumprir os preceitos dos vencedores, não havia nenhum item sobre a recuperação da economia europeia:

O Tratado não inclui cláusulas para a recuperação econômica da Europa – nada que transforme em bons vizinhos os Impérios Centrais derrotados, nada que estabilize os novos Estados da Europa, nada que tente recuperar a Rússia; nem promove, de qualquer maneira, a solidariedade econômica compacta entre os Aliados; em Paris, sequer se atingiu um acordo para restaurar as finanças desordenadas da França e da Itália, ou para ajustar os sistemas do Velho Mundo aos do Novo (KEYNES, 1978, p. 54).

Nesse sentido, Keynes (1984) explana que a problemática desastrosa da economia europeia após o fim da Primeira Guerra Mundial, a qual passava por imensurável necessidade de apoio econômico, não replicava nenhum interesse dos Quatro (Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Rússia). É de acentuado mérito que, como relata Keynes (1984), o continente europeu nunca foi autossuficiente e isto resultava na ininterrupta e necessária importação de produtos de outros continentes. Com o advento da Primeira Guerra Mundial na Europa essas linhas de suprimentos foram cerceadas por tempo, até então, inimaginável, o que levou essa mesma população a emigrar para outras regiões, se tornando refugiados de guerra e que também acarretou a destruição quase que completa da economia europeia do início do século XX. Todo esse fator que atribui-se a economia europeia, pré e pós-guerra, como frágil e

vulnerável é relevante para a compreensão do destino trágico da Europa que estava caminhando a passos largos, somado ainda com o descaso dos Estados vencedores ao redigirem um tratado que não abordasse um “seguro de vida” para a economia europeia.

O relato de Keynes (1984), sobre as consequências da Primeira Guerra Mundial para a Europa são três, portanto, a que melhor se encaixa é a “retorica da pluralidade de motivos”, que trouxeram:

A desordem interna, violenta e prolongada, como na Rússia e na Hungria; a constituição de novos governos e suas inexperiências no reajustamento das relações econômicas, como na Polônia e na Checoslováquia; a perda, em todo o continente, da mão-de-obra eficiente, através das baixas causadas pela Guerra ou pela manutenção da mobilização; a redução da eficiência, através da subnutrição contínua nos Impérios Centrais; a exaustão do solo, por falta das habituais aplicações de adubos artificiais durante a Guerra; a inconstância mental das classes trabalhadoras a respeito das questões econômicas fundamentais de suas vidas (KEYNES, 1984, p. 57).

Como apresentado, as consequências da Primeira Guerra para a economia europeia foram tantas que seria impossível citar e explicar todas, portanto, focando no sistema monetário e de transportes é cabível uma analogia. A matéria – prima que fazia a máquina econômica europeia girar era o carvão, porém “estima-se que a produção de carvão da Europa como um todo reduziu-se em 30%; e desse produto depende a maior parte das indústrias europeias e todo o sistema de transportes.” (KEYNES, 1984, p. 58). Keynes (1984) ainda complementa que, a degradação econômica que se abatia na Europa com o fim da Primeira Guerra Mundial era desmedida ao ponto de ser notável, como por exemplo, do carvão e dos cereais que mesmo se pudessem ser colhidos o sistema ferroviário impediria tal transporte, assim como os bens manufaturados, que mesmo se estivessem presentes não poderiam ser vendidos pois o sistema monetário estava arruinado.

A crise econômica que germinava no continente europeu se agravava muito mais, como Keynes (1984) diz, pelo:

Inflacionismo dos sistemas monetários da Europa atingiu graus extraordinários. Os diversos governos beligerantes, incapazes ou excessivamente tímidos, e míopes em demasia para obter através de empréstimos ou de impostos os recursos de que precisavam, imprimiram papel-moeda para manter o equilíbrio (KEYNES, 1984, p. 61).

Como fica evidente para Keynes (1984), o marco histórico da Europa não era favorável a nenhuma prática de comércio exterior, bem devido à desvalorização das moedas dos Estados europeus que naquela época valiam praticamente nada. Sendo as únicas, mas também muito fragilizadas, as moedas francesa e britânica que seguravam os “pontos soltos” do sistema monetário europeu. Complementa Keynes (1984), que a situação econômica chegou ao patamar

que os Estados, que até então possuíam uma moeda relativamente forte pós-guerra como o Estado francês, se tornou frágil. Sobre isso, Keynes (1984) destaca que o Ministério das Finanças da França não tinha política ou plano algum para enfrentar essa fatídica crise inflacionária europeia, a não ser pela mera expectativa da receita alemã, porém em uma escala que já se sabia não ser alta o suficiente para suprir suas necessidades. É inequívoco que Hobsbawm (1994) relate que a Segunda Guerra Mundial poderia ter sido evitada, afirmando que:

[...] guerra seguinte pudesse ter sido evitada, ou pelo menos adiada, se se houvesse restaurado a economia pré-guerra [...]. Contudo, após uns poucos anos, em meados da década de 1920, nos quais se pareceu ter deixado para trás a guerra e a perturbação pós-guerra, a economia mundial mergulhou na maior e mais dramática crise que conhecera desde a Revolução Industrial. [...]. Isso levou ao poder, na Alemanha e no Japão, as forças políticas do militarismo e da extrema direita, empenhadas num rompimento deliberado com o *status quo* mais pelo confronto, se necessário militar, do que pela mudança negociada aos poucos (HOBSBAWM, 1994, p. 35).

1.2. Declínio da Democracia e Ascensão do Totalitarismo

O discernimento de que “após a guerra, tornou-se bastante evidente para os políticos, pelo menos nos países democráticos, que os banhos de sangue de 1914-8 não seriam mais tolerados pelos eleitores” (HOBSBAWM, 1994, p. 28) se tornou utópico quando se redigiu o acordo de paz ao fim da guerra. O entendimento foi tão breve que após o término da guerra ao redigirem o acordo de paz, os Estados vencedores deixaram a razão e a justiça de lado e atuaram com a vaidade de seus interesses nacionais, acabando por humilhar os vencidos e conjuntamente assinariam um ato de vingança destes. O acordo de paz perpetrado pelos Estados vencedores da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes, tinha cinco considerações sendo a segunda a mais relevante pois explicava que “havia a necessidade de controlar a Alemanha, que afinal quase tinha derrotado sozinha toda a coalizão aliada. Por motivos óbvios, esse era, e continuou sendo desde então, o maior interesse da França” (HOBSBAWM, 1994, p. 32). Com essa retórica fica claro a submissão imposta à Alemanha pós-Primeira Guerra Mundial, ao mesmo tempo que despertou ódios e ressentimentos na população, que deram espaço para a ascensão da extrema direita.

Nesse período de grande dificuldade a Alemanha se viu a mercê de interesses abusivos das potências vencedoras fazendo germinar dentro de cada alemão um sentimento de injustiça, serventia e ódio. Foi utilizando-se desses sentimentos que Adolf Hitler, ainda não muito

conhecido ou prestigiado, mobilizou e modelou o povo de acordo com as suas próprias convicções ideológicas alcançando, em pouco tempo, visibilidade, legitimidade e espaço no cenário político do *Reichstag*. Nessa perspectiva, Levitsky e Ziblatt (2018) afirmam que pela Alemanha estar passando por dificuldades econômicas e políticas devido as duras indenizações que precisariam ser pagas e pela Grande Depressão de 1929, viram em Hitler a figura de um *outsider* que poderia cooperar para a salvação da Alemanha, e insistiram na sua propositura ao cargo de Chanceler:

Convencidos de que “alguma coisa tem que dar certo”, um conluio de conservadores rivais se reuniu no final de janeiro de 1933 e chegou a uma solução: é preciso por um *outsider* popular na chefia do governo. Eles o desprezavam, mas sabiam que ao menos ele tinha apoio popular. E, acima de tudo, pensavam que podiam controlá-lo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 27).

Essa atitude precipitada de colocar Adolf Hitler no segundo cargo mais poderoso da Alemanha foi, de imediato, motivo de grande arrependimento por parte dos parlamentares que o investiram. Nas palavras de Jones (1992, p. 63-87, *apud* Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 32), “acabei de cometer a maior estupidez da minha vida; aliei-me ao maior “demagogo” da história mundial” ao se referir a Hitler. Não demorou muito para o então presidente da Alemanha à época, Paul Von Hindenburg, falecer e Hitler tomar posse de seu cargo e em seguida fundir os cargos que agora ocupava, se autoproclamando *Führer*. Segundo a observação de Mazower (2001) sobre a percepção do diplomata italiano, Lucioli, no curto período que esteve na Alemanha nazista constatou que:

Ao encerrar-se a década de 1930 muitos europeus estavam dispostos a abandonar a ordem liberal, democrática, criada a partir de 1918 pela Inglaterra, pela França e pelos Estados Unidos, para abraçar um futuro mais autoritário. Não contavam com a realidade brutal do imperialismo nazista, a reintrodução da escravidão na Europa e a negação de todas as aspirações nacionais, exceto as alemãs (MAZOWER, 2001, p. 147).

A idealização de uma reconstrução europeia era partidária com a liderança alemã, “ao encerrar-se a década de 1930, a opinião pública europeia não se opunha de modo algum à ideia de uma reconstrução autoritária do continente sob a liderança dos alemães” (MAZOWER, 2001, p. 147). Boa parte dos europeus em 1940 estavam dispostos a experimentar os métodos da Nova Ordem de Hitler, utilizando a retórica de que este havia conseguido reerguer e fortalecer seu país então esses métodos poderiam servir para toda a Europa. Entretanto, esse discurso se tornou insustentável pela interpretação de Mazower (2001), ao exprimir que os colaboracionistas favoráveis aos alemães estavam ficando mais isolados na perspectiva de Hitler traçar mudanças favoráveis a toda a Europa, se tornando clara as intenções autoritárias da Nova Ordem de Hitler. A redescoberta dos valores inerentes à democracia para o povo

européu ficou nítido após o choque com os valores totalitários do governo Hitler “[...] um regime de uma violência inédita e ininterrupta constituiu tamanho choque que no intervalo de oito anos as atitudes políticas e sociais dos europeus passaram por uma extraordinária transformação e eles redescobriram as virtudes da democracia” (MAZOWER, 2001, p. 147).

Em concordância com Mazower (2001), os planos de Hitler para seu vasto império se concentravam, quase exclusivamente, em focar seus esforços de guerra no leste europeu, no *lebensraum* ou espaço vital³. Cada Estado ocupado pelas forças de ocupação nazistas teriam uma função na nova ordem, por exemplo, a Romênia, Hungria e Suécia proporcionariam recursos energéticos para movimentar a máquina de guerra alemã. Foi a eficiência da *blitzkrieg* que aumentou, consideravelmente, o império que Hitler almejava, proporcionando mais territórios, recursos e mão-de-obra para construir uma Nova Ordem na Europa pela doutrina totalitária nazistas.

1.3. Crimes Nazistas: o genocídio como dinâmica da violência

Consoante Mazower (2001), após o fim das campanhas da *blitzkrieg* a prioridade absoluta era a reconstrução da economia. Contudo, Mazower (2001) declarou que era imprescindível a importância da mão-de-obra, o que levou Fritz Sauckel, arrebatou e forçou milhões de estrangeiros europeus para trabalharem à serviço do *Reich* na produção bélica, que estava sob a coordenação do tecnocrata favorito de Hitler, Albert Speer. Era comum na Europa, entre os anos de 1942-1943, focalizar as caçadas em massa de estrangeiros para trabalharem nas indústrias alemãs para o esforço de guerra e para organizar a economia da Nova Ordem:

A caça humana de Sauckel pelo continente pode ter ajudado o esforço de guerra na Alemanha, mas em outros lugares causou transtornos tremendos. Ante a ameaça de serem capturados e despachados para o Reich, trabalhadores da Europa ocupada com frequência abandonavam o emprego e tratavam de se esconder (MAZOWER, 2001, p. 161).

³ O conceito de Lebensraum (espaço vital), foi formulado em meados do século XIX, logo após o processo de unificação territorial alemã (1870), levada a cabo por Otto Bismarck. O espaço vital trata da necessidade de o Estado ter o direito de atuar sobre uma área geográfica (território) que garanta condições de sobrevivência de uma determinada sociedade. [...] (VITTE e OLIVEIRA, 2015, p. 1). – ANTONIO, Carlos Vitte; RAFAEL, D Oliveira. GEOGRAFIA E NAZISMO: UMA CARACTERIZAÇÃO DO CONCEITO DE ESPAÇO VITAL (LEBENSRAUM) DURANTE O REGIME NAZISTA. In: ANAIS DO CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNICAMP, 2015. **Anais Eletrônicos**, Campinas, Galoá, 2015. Disponível em: <https://proceedings.science/unicamp-pibic/pibic-2015/papers/geografia-e-nazismo--uma-caracterizacao-do-conceito-de-espaco-vital--lebensraum--durante-o-regime-nazista->. Acesso em 16 de nov. 2020.

“Em agosto de 1941 Hitler proclamou: A Europa não é uma entidade geográfica. É uma entidade racial” (MAZOWER, 2001, p. 163). Mazower (2001) explica que, na tentativa falha da Liga das Nações de assegurar a estabilidade das minorias por meio do Direito Internacional não se concretizou na Europa, pois Adolf Hitler não acreditava nesse direito e dessa maneira, tencionava em assegurar essa estabilidade demovendo populações inteiras. Demonstra-se essa retórica quando “em nome de objetivos raciais remanejaram-se nações, e milhões de pessoas foram arrancadas de sua pátria, reinstaladas num lugar estranho, a centenas de quilômetros de distância, abandonadas, encerradas em campos de trabalho ou deliberadamente eliminadas” (MAZOWER, 2001, p. 163). A instalação do racismo biológico por Adolf Hitler nos primeiros meses das campanhas militares elevou a crueldade humana a um nível nunca antes visto na história, fez com que a Europa e o mundo do século XX conhecesse a face do Holocausto. Uma guerra marcada por tantas atrocidades contra a pessoa humana que:

Depois do conflito, os julgamentos de Nuremberg, a Convenção do Genocídio das Nações Unidas, o julgamento de Eichmann e o interesse da mídia pelo que se tornaria conhecido como holocausto difundiram a ideia de que a Segunda Guerra Mundial foi, em certa medida, uma guerra racial – vista, como frequência, exclusivamente em termos de “a guerra contra os judeus” (MAZOWER, 2001, p. 164).

A Nova Ordem de Hitler na Europa, envolvia, segundo Mazower (2001), a eliminação dos inimigos do Estado (judeus, ciganos, negros, comunistas, poloneses, homossexuais, ucranianos, entre outros) e promover o bem-estar e o reassentamento dos germanófonos⁴ que habitavam fora do Reich. Destaca Mazower (2001) que era de Himmler a responsabilidade logística e estrutural dos remanejamentos étnicos que, a partir de outubro de 1939, andava junto com a progressiva e constante expansão territorial nazista na Europa. Concomitantemente a esses acontecimentos, houve uma rápida e ascendente expansão das SS comandadas por Himmler na Europa, particularmente do lado oriental, a qual foi responsável por caçar, reassentar e eliminar, de maneira industrial, milhares de pessoas etnicamente indesejáveis pelo governo nazista de 1939 até 1945, conforme frisa Mazower (2001).

No que diz respeito às evidências de crimes contra a humanidade que foram julgadas no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, entram as “organizações alemãs de defesa pessoal” (*Selbstschutz*), sob o comando da polícia *Einsatzgruppen*, que assassinaram entre 20.000 e 30.000 poloneses; e a partir de outubro de 1939, tiroteios em massa de poloneses e

⁴ “Que tem o alemão como língua oficial ou preponderante”. – germanófono in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/germanofono>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

judeus se tornaram comuns” (BESSEL, 2015, p. 260, tradução nossa⁵). Em relação aos mesmos crimes, cometidos pela liderança nazista, Bessel (2015) evidência três pontos. O primeiro, relatando que a maioria dos assassinatos em massa ocorreram na Europa Oriental, juntamente com a instalação da esmagadora maioria dos campos de extermínio que foram utilizados para dizimar milhares de judeus, muitos deles deportados da Europa Ocidental para morrerem nos campos do leste. O segundo e o terceiro se correlacionam, remontando à história de que, na verdade, não foram os campos de extermínios os responsáveis pela gigantesca onda de mortes no leste europeu, mas sim as ações executadas pelos *Einsatzgruppen*, que hostilizavam os judeus para as populações de vilarejos e cidades colocando neles a culpa de todo o sofrimento europeu e, dessa forma, a população ajudava diretamente nas ações dos *Einsatzgruppen*, reunindo os judeus em marchas para locais onde seriam baleados e jogados em valas comuns. Bessel (2015) ainda explanava que, na maioria das vezes, os alemães apenas observavam sem que precisassem fazer nada, pois a população estava enfurecida e cega pelo oportunismo bem-sucedido dos nazistas. Krausnick e Heinrich (1981, p. 621-2 *apud* Bessel, 2015, p. 261, tradução nossa⁶) relatam que:

a "guerra de aniquilação" lançada pela Alemanha contra a URSS em junho de 1941 levou a uma perda de vidas sem paralelo, fornecendo o contexto para as campanhas de assassinato em massa dos *Einsatzgruppen* alemães ("forças-tarefa" especiais da Polícia de Segurança da SS que operavam em territórios ocupados [...]).

Confirmando essa perspectiva, Mazower (2001), enuncia que os campos do leste europeu foram palcos da guerra de aniquilação contra os judeus e poloneses, que ao ser “legitimada”, proporcionou a busca pela conquista racial perpetrada pelos pelotões da SS. Tanto os judeus, quanto os poloneses foram igualmente tratados de maneira truculenta e assustadora. Ambos eram banidos das áreas de assentamento alemães e, por meio dos pelotões da morte (unidades da Caveira e os *Einsatzgruppen*), eram executados.

A legitimação da crueldade, autorizada por Hitler, no governo nazista permitiu a criação de pré-requisitos para o que viria a se tornar o morticínio industrializado:

Os campos de extermínios estavam sendo construídos e havia disponibilidade de gases venenoso, baratos e devidamente testados. Sob a condução da SS e com o apoio de Hitler, concluíram-se os complexos arranjos diplomáticos,

⁵ Do original: “German ‘selfdefence’ (*Selbstschutz*) organizations, under the command of police *Einsatzgruppen*, murdered between 20,000 and 30,000 Poles; and from October 1939 onwards, mass shootings of Poles and Jews became common” (BESSEL, 2015, p. 260).

⁶ Do original: “The ‘war of annihilation’ launched by Germany against the USSR in June 1941 led to unparalleled loss of life, provided the context for the mass murder campaigns of the German *Einsatzgruppen* (special ‘task forces’ of the SS Security Police that operated in occupied territories [...])” Krausnick e Heinrich (1981, p. 621-2 *apud* Bessel, 2015, p. 261).

legais e logísticos para eliminar toda a população judaica da Europa ocupada (MAZOWER, 2001, p. 174).

Arendt (1998), diz que a existência da lei de movimento era a realização do terror aos perseguidos. Fator este que Arendt (1998) ainda acrescenta que, a lei de movimento era responsável por desencadear o terror sobre o perseguido, que seria rotulado como o inimigo da humanidade e que intervenção nenhuma, sendo opositora ou não, seria admitida para interferir na eliminação do “inimigo objetivo” da história, da natureza, da classe ou da raça. A perseguição aos “inimigos da humanidade” era tão aguda que Mazower (2001) relata o caso de Korherr, o principal estatístico da SS, que no início do ano de 1943, havia estruturado um relatório contendo todos os avanços da Solução Final para Himmler, o qual constava o informativo de que 1.449.692 judeus tinham sido transferidos para o leste russo para morrerem em campos de concentração.

Quando os campos foram fechados, no final de 1943, já haviam sido mortos “[...] aproximadamente 150 mil judeus em Kulmhof/Chelmno, 200 mil em Sobibor, 550 mil em Belzec e 750 mil em Treblinka – assim, os judeus da Polônia foram mortos [...]” (MAZOWER, 2001, p. 175). O gigantesco campo de Auschwitz-Birkenau permaneceu em pleno funcionamento por mais um ano, quando em novembro de 1944, sozinho já havia conseguido exterminar muito mais de 1 milhão de pessoas, de acordo com Mazower (2001). A crueldade contra os “eticamente desprezíveis”, como constava em documentos nazistas, era rotineiro nos campos de extermínio e de trabalhos forçados, como por exemplo: “os habitantes de Mauthausen habituaram-se a ver prisioneiros do campo arrastando-se pelas ruas da cidade, sofrendo a brutalidade da SS” (MAZOWER, 2001, p. 178).

Era incumbência da SS administrar o conjunto de campos de concentração por toda a Europa, cerca de 10 mil campos existiam durante a guerra que se espalhavam da Noruega até Creta, segundo Mazower (2001). Além de toda essa gama de campos existiam as suas ramificações, como:

[...] – mais de quatrocentos guetos, aproximadamente 29 asilos psiquiátricos e trinta orfanatos onde os internos eram assassinados, 26 campos nos territórios orientais ocupados, onde se institucionalizou a matança, e muitos outros depósitos de prisioneiros de guerra, trabalhadores civis, europeus orientais jovens ou “germanizáveis” (MAZOWER, 2001, p. 179).

Com o advento da máquina de extermínio alemã durante o *Reich* a economia da mesma acabou se fortalecendo devido ao trabalho escravo nos campos de concentração, tanto em minas de ferro, quanto nas indústrias bélicas. Como Mazower (2001) apresenta, os internos dos campos de trabalho escravo alemães, apedido de Speer, foram urgentemente redirecionados para trabalharem em indústrias na fabricação de munição e aeronaves de caça, além de serem

instalados na construção de indústrias subterrâneas para a fabricação de foguetes V-2. Completa ressaltando que, os índices de mortalidade desses internos era terrivelmente alta, quando em 1944 fora constatando que em poucos meses mais de 2880 dos 17 mil trabalhadores morreram no esforço alemão de ganhar a guerra. Além disso, “no total, cerca de 140 mil prisioneiros foram utilizados como escravos por Speer e 230 mil por industriais do setor privado” (MAZOWER, 2001, p. 179).

Com a derrota iminente da Alemanha nazista pelos Aliados, foi ordenado que se ocultasse os vestígios da Solução Final, porém com uma imensurável dificuldade, exatamente pelos milhões de mortos nos campos de concentração, os nazistas não conseguiram se desfazer da infinidade de cadáveres. E então, na tentativa de esconder os vestígios do holocausto, os alemães apelaram em queimar os corpos putrefatos dos judeus em grandes piras ou nos inúmeros fornos dos campos de extermínio. O desespero nazista para encobrir o genocídio praticado durante toda a Segunda Guerra Mundial agora estava mais difícil:

[...] os alemães tentaram apressadamente – e sem sucesso – esconder os vestígios do genocídio. [...] Em lugares como Nordhausen, Gusen e Wöbbelin as tropas aliadas que libertaram os prisioneiros dos campos obrigaram cidadãos locais não só a inspecionar os montes de cadáveres como a enterrá-los, às vezes na praça central e nos parques de suas elegantes cidades antigas (MAZOWER, 2001, p. 183).

Como apresentaram os autores dos tópicos expostos acima, ficou-nos evidente que as consequências da Primeira Guerra Mundial traçaram o inquestionável percurso para o continente europeu alguns anos depois de seu término, ocasionando uma desigualdade entre Estados que apenas favoreceu o revanchismo dos Estados perdedores, eclodindo assim a Segunda Guerra Mundial. Nesse raciocínio, percebeu-se como Hitler, utilizando o regime de governo totalitário abusou das emoções do povo alemão para realizar inúmeras perseguições e discriminações aos então considerados, “inimigos do Estado” ou “eticamente desprezíveis”. Notou-se nesses termos a depravação moral e a difamação desumana com que eram tratados esses sujeitos, subjugados à escravidão e assassinados deliberadamente. Todo esse extenso repertório de violações foi justificado como o meio para alcançar o pleno e vigoroso poder militar, econômico e político do Terceiro *Reich*.

Ficou-nos evidente e escandalizado ainda o quantitativo de assassinatos em massa, de trabalhos escravos e perseguições por intolerância perpetradas pelo regime nazista que fomentava e legitimava essas ações. Nota-se acerca disso a existência de vários alicerces, cujo objetivo indubitável, foi provado pelos autores expostos acima ao relatarem em com argumentos sólidos o declínio dos valores democráticos na Europa, que se tornou peça indispensável para a efetivação da “banalidade do mal”.

2. Do Percurso da Soberania e Não-Intervenção às Vias de Fato

Na Europa dos anos 1930 não existia uma definição universalmente aceita do que seria soberania, apenas aquela instituída pela Liga das Nações a qual não fora bem redigida, permitindo que Estados agissem de má-fé, tanto por interesses nacionais, quanto por revanchismos ideológicos, ocasionando expansões territoriais por meio da guerra e do terror. A não-intervenção nasce como proteção a soberania, amparada por um rol taxativo de requisitos que impediria governos estrangeiros de interferirem em assuntos domésticos de outros governos. Contudo, foram os primeiros atos da política externa da Alemanha nazista que desestabilizaram estes elementos das relações internacionais promovendo em vista disso, a desarmonia política e territorial europeia.

2.1. Princípio da Soberania e Não-Intervenção

Houve uma transformação do conceito de soberania após a criação do Tratado de Versalhes, o qual ficou entendido por Hinsley; Vincent (1972; 1974, p. 177; 288, *apud* Spieler, 2007, p. 18):

(i) os princípios da soberania e independência passaram a ser restringidos legalmente e por meios institucionais; (ii) o reconhecimento de tais princípios, que antes eram exclusivos aos Estados europeus, aos Estados da Ásia, África e América Latina; e (iii) o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos internacionais, transformando, por conseguinte, o conceito tradicional de soberania.

Outro conceito de soberania é o apresentado por Rezek (2011, p. 259, *apud* Junior; Gonzaga, 2016, p. 79), “é atributo fundamental do Estado, pois não lhe basta encontrar-se sobre certo território bem delimitado, com uma população estável e sujeita à autoridade de um governo.” O qual ainda acrescenta sendo necessário à soberania do Estado ser, “titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores. Após a Segunda Guerra Mundial, a Nova Ordem Internacional passou a proteger com mais vigor e preocupação os Direitos Humanos dentro da esfera da soberania de Estado, que “redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2009, p. 115).

A temática da não-intervenção surgiu, segundo Spieler (2007), com o advento do discurso jusnaturalista de Christian Woff e Emmerich Vattel ao reconhecerem a soberania e o direito como condutores da política interna de um Estado, que nunca poderia receber intercessão externa. De acordo com Rousseau (1980, p. 37, *apud* Mello, 1990, p. 1), intervenção “é o fato de um Estado que realiza um ato de ingerência nos assuntos internos ou externos de um outro Estado para exigir a execução ou a inexecução de uma ação ou de uma prestação determinada.” Por sua vez, Mello (1990) concorda com Funck-Brentano e Sorel ao refutarem a aparição da presença de um direito de intervenção e protegem que o uso da palavra direito, no caso, deveria ser considerado uma “afronta”. Para Vincent (1974), o princípio da não-intervenção tem como desígnio a proteção da soberania, ou seja, versa-se sobre o método de delimitar deficiências externas com a influência de um Estado exerce a outro. Em conformidade com Spieler (2007), é dever de um Estado respeitar o direito de soberania do outro, inclusive sobre asserções competentes a este.

A reação a um conflito armado pode gerar em um Estado e a sua população, inúmeras reações ficando a cargo de cada governo procurar a melhor forma de solucionar o fato que se encontra envolvido. O que se confirma quando, “durante uma guerra ou uma crise os estados soberanos podem conduzir-se de modo regular e metódico; os indivíduos que vivem em condições de medo e insegurança, [...], podem comportar-se de acordo com algum padrão recorrente” (BULL, 2002, p. 7).

De acordo com Hinsley (1972), a soberania reverbera como a abstração existente de uma comunidade política ao acatamento de uma autoridade política final e, também absoluta, que nada a sobrepõe. Tal qual Bull (2002) esclarece a despeito da soberania, pode-se inferir aos Estados dotados desta que não apenas a afirmam em níveis normativo e factual, mas a executam efetivamente interna e externamente. Dessa maneira, se traduz uma divisão relevante a soberania, sendo ela:

De um lado, os estados têm, com relação a esse território e a essa população, o que poderíamos chamar de "soberania interna", ou seja, a supremacia sobre todas as demais autoridades dentro daquele território e com respeito a essa população; de outro, detêm o que se poderia chamar de "soberania externa", que consiste não na supremacia, mas na independência com respeito às autoridades externas (BULL, 2002, p. 13).

Com a aparição de uma “sociedade internacional”, que consistia como soberanos os membros de cada Estado que carecem de princípios, regulamentos e encargos comuns, ficou logo constituído:

[...] existe uma ‘sociedade de Estados’ (ou ‘sociedade internacional’) quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, forma

uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns (BULL, 2002, p. 19).

Os objetos, tanto da soberania, quanto da não-intervenção quando aplicadas ao universo que se expandia no decorrer da Segunda Guerra, retratava o fatídico desrespeito às normas internacionais existentes sobre a supremacia de cada Estado. O regime hitlerista na busca do *lebensraum* ignorava tais normas, o que possibilitou uma margem de interpretação sobre a conjuntura da Alemanha nazista erguer uma Nova Ordem Europeia pelas mãos de Hitler. Admitindo que a guerra era um meio de proteção aos interesses e direitos estatais:

[...] a paz tem sido vista pela sociedade internacional como uma meta subordinada à preservação do sistema de estados, e por isso se tem sustentado amplamente que pode ser apropriado fazer a guerra; meta subordinada também à preservação da soberania ou independência de estados individuais, que têm insistido no direito à guerra de autodefesa e para a proteção de outros direitos (BULL, 2002, p. 24-25).

Como relata Bull (2002), os atributos imputados à paz acabavam por se subordinar a mais um objetivo, a “segurança” que, por conseguinte, poderia ser: objetiva, aquela existente; ou subjetiva, aquela exercida. Logo, como a paz e a segurança estão no rol taxativo que envolve a soberania, nota-se que os Estados entendem a guerra como instrumento de proteção a paz e a sua persistência é cabível, sendo a guerra ou sua ameaça aceitável. Conforme apresenta Bull (2002), por mais que a ideia de soberania derive do entendimento que faixas de terras são riquezas de um Estado e só a ele pertença, fica evidente que esta ideologia não foi devidamente respeitada pelo juízo expansionista de Adolf Hitler.

2.2. Medo e Insegurança nas Fronteiras Europeias

Com o fortalecimento do totalitarismo nazista na Alemanha da década de 1930 e seu anseio de expansão territorial, os Estados europeus até então soberanos, viviam um medo perpétuo de terem seus territórios violados e sofrerem intervenções pelo governo nazista. Esse medo premeditado era fruto de uma ditadura comissiva que de acordo com Schmitt (2004), já estava operante na Alemanha e sendo ovacionada pelos colaboracionistas alemães por toda a Europa. No ápice de seu poder na Alemanha, Hitler buscou interferir nos Estados vizinhos para lograr anexações territoriais e disseminar a ideologia antisemita. Na metade da década de 1930 a soberania dos entes europeus foi violada, assim como houve o rompimento com o princípio da não-intervenção e indubitavelmente, a base das relações internacionais foi atropelada e o respeito a supremacia estatal foi perturbada.

Altman (2013) descreve que em 1936, Hitler ocupou militarmente a região da Renânia violando expressamente o Pacto de Locarno⁷. Em 1938, depois de inúmeras ameaças contra o governo austríaco, de interferir em seus assuntos internos, invadir o território austríaco e dentre tantos mais, Hitler anexou a Áustria ao *Reich*, segundo Altman (2020). Também em 1938 complementa Altman (2011) que, a Tchecoslováquia na tentativa de apaziguar as ameaças nazistas de anexação ao *Reich* bajulou o regime hitlerista, lhe entregando partes importantes de seu território, como os Sudetos; suspendeu os professores judeus de seu país e dissolveu o partido comunista tcheco. Porém, em 1939 a Tchecoslováquia novamente foi ameaçada e obrigada a assinar uma permissão para o exército nazista transpor a fronteira e anexá-la por completo.

Como é clara a ruptura nazista aos princípios da soberania e não-intervenção, a Europa do século XX entra em uma fase turbulenta a respeito dos preceitos do Direito Internacional que regem as condutas dos entes internacionais. A ausência de normas mais elaboradas, mais rígidas e presentes levaram os Estados belicamente mais poderosos, como Inglaterra, França e União Soviética, a evitarem, e de certo modo até ignorarem, ao máximo um confronto militar contra os nazistas. Posto que Hitler viria a perder a guerra em 1945, os frutos do medo e insegurança forjariam um novo suporte ao Direito Internacional, suporte este que o positivaria em uma carta que viria a criar uma nova organização internacional, a qual substituiria a antiga e falha Liga das Nações, esta seria nomeada de Organização das Nações Unidas (ONU).

3. Direito Internacional: a resposta ao Trauma

Com o término da Segunda Guerra Mundial e o desvelamento do Holocausto para a Sociedade Internacional do século XX, se viu extremamente necessário e importante a codificação de um Direito Internacional mais rígido e efetivo, que estivesse amparado por uma corrente jurídica já existente e que pudesse ser adicionado valores éticos e morais pertinentes a dignidade humana. Essa vertente teórica acudiria de máximo mérito para moldar o Direito Internacional do século XX, que por conseguinte, originária o Tribunal Militar Internacional de

⁷ “[...] establecía que las fronteras occidentales de Alemania, con Francia y Bélgica, eran inviolables; que Francia, Bélgica y Alemania nunca se atacarían mutuamente exceto en caso de “legítima defensa” o como consecuencia de una obligación de la Sociedad de Naciones; que resolverían sus disputas por medios pacíficos; y que, en el caso de que alguno de los firmantes rompiera estos acuerdos, los demás firmantes acudirían en ayuda del atacado según lo que acordara la Sociedad de Naciones” (OCAÑA, 2003, s.p.). – OCAÑA, J. C. Los Tratados de Locarno 1925. **Historiasiglo20**, 2003. Disponível em: <http://www.historiasiglo20.org/GLOS/locarno.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

Nuremberg que simbolizou a justiça em parâmetros internacionais, por julgar e condenar os líderes de uma nação totalitária responsável por, deliberadamente, assassinar, escravizar, segregar e torturar seres humanos. A criação da ONU seria outro marco tão importante quanto os já mencionados para a positivação do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas, dando a este a legitimidade de atuar e de se fazer atuar, sob normas e regulamentos internacionalmente aceitos corroborando para a instituição de uma harmonia jurídica unanimemente aceita.

3.1. A Conjuntura do Direito Internacional no Século XX

Como visto, a Europa estava refém das façanhas expansionistas, antisemitas e totalitárias nazistas, que eram perpetradas por motivação pessoal de Adolf Hitler em auferir o poder total. Atingido o acúmulo de poder e ao ser efetivado, não somente na Alemanha, mas por toda a Europa, os movimentos de Hitler seriam definidos pela “máxima concentração de poder” que:

[...] ocorre quando os que detêm o monopólio do poder coercitivo, no qual consiste propriamente o poder político, detêm ao mesmo tempo o monopólio do poder econômico e do poder ideológico (através da aliança com a Igreja única elevada a Igreja de Estado, ou, modernamente, com o partido único [...]) (BOBBIO, 2004, p. 62).

De acordo com Araújo e Neto (2007), o fim da Segunda Guerra Mundial foi decisivo para exibir a temática da justiça na Nova Ordem Internacional e com isso, foi reutilizado teorias jusnaturalistas que auxiliariam com elementos cruciais na construção da justiça. Era necessário que a justiça criasse efeitos e não meros floreios para alcançar os intuitos esperados. Como também acrescenta Araújo e Neto (2007), essa justiça contaria com mecanismos de persuasão, de imposição e de convencimento que serviria, além de manter a ordem internacional entre Estados, envolveria a proteção dos Direitos Humanos.

Dinstein (2004) evidência que no início do século XX houve o desmoronamento da teoria da guerra justa pela vertente ideológica de que os Estados teriam o direito de ir à guerra não se importando com insuficiências belicosas. Porém, evidência que as condutas desses Estados poderiam ser escopo de regulamentação jurídica e portanto, toda conduta humana se encaixaria nesse pretexto. Assim sendo, Dinstein (2004) critica os soberanos que utilizavam dessa convicção para adquirir poderes, territórios ou perturbar a paz. Em conformidade, Araújo e Neto (2007) concordam com a concepção de Dinstein (2004) ao afirmarem que a mera

desobediência atribuída a esses Estados com relação ao cometimento do Direito Internacional não provocaria propriamente uma insubordinação do fator jurídico.

Acredita Dinstein (2004), que o princípio do *jus in bello* (justiça que chefia o modo como a guerra é administrada) testemunha a viabilidade de se controlar a diligência da guerra. Pelo contrário, “a dimensão do *jus in bello* desenvolveu-se mais porque desafiava menos a soberania estatal; o Direito Internacional tentou por meio do *jus in bello* humanizar a guerra através da distinção entre combatentes e não-combatentes, das restrições a armas muito destrutivas etc” (ARAÚJO; NETO, 2007, p. 83). Contudo, essa tentativa entra em crise quando fica explícito os horrores que o regime nazista promoveu durante sete anos de conflito internacional.

Segundo Jankov (2005), no século XIX os únicos crimes que eram puníveis pela Sociedade Internacional eram os crimes de guerra. Porém, foi durante o século XX que isso veio a transmutar com o término da Segunda Guerra Mundial pelo advento dos crimes nazistas contra a dignidade humana e a harmonia internacional, que foram sentenciados no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-1946), que possuía caráter *ad hoc*, ou seja, instituído unicamente para julgar os crimes cometidos pelo regime hitlerista. Complementa Jankov (2005), que no estatuto desse tribunal constava as divergentes espécies de crimes internacionais que foram perpetrados pelos nazistas, sendo eles: os crimes de guerra, os crimes contra a paz e contra a humanidade.

Já na reflexão de Kelsen (1947) sobre o julgamento de Nuremberg foi defensivo, visto que este inviabilizou uma fatídica edificação de um pretexto que poderia ter levado em conta uma norma jurídica corrente. Jankov (2005) trata esse fato como sendo a aplicação de normas incessantes do tratado de rendição, assinado em Londres ao fim da Segunda Guerra Mundial, que era alusivo ao procedimento condenatório dos líderes nazistas pelos crimes cometidos durante a guerra.

3.2. Posituação do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas

Para compreender o processo de posituação do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas é necessário compreender os fundamentos jurídicos que possibilitaram a sua posituação, assim como as conquistas para a Justiça Internacional em proveito dos resultados do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Em relação a este, afirma-se:

O Tribunal de Nuremberg foi [...] um procedimento jurídico e um marco no Direito Internacional, que retomou a corrente teórica do Direito Natural, e com ela os valores éticos e morais dos Direitos Humanos, em detrimento do Direito

Positivo, vigente na época, que já não satisfazia as exigências jurídicas daquele momento [...] (PEREIRA, 2016, p. 66).

Para Bobbio (2001), o Direito Natural se esclarece como sendo uma vertente da noção jurídica, a qual uma lei para ser lei deve estar em concordância com a justiça. Para o mesmo, o Direito Natural tem outra definição: “poderia se dizer que a teoria do direito natural é aquela que se considera capaz de estabelecer o que é justo e o que é injusto de modo universalmente válido” (BOBBIO, 2001, p. 56). A reutilização da doutrina jusnaturalista para a positivação jurídica do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas (1945) no pós-julgamentos em Nuremberg (1945-1946), é mencionado por Bobbio (2001) que essa doutrina não aceita como norma aquela que for inválida, logo é considerada injusta, não servindo de nada a sua ratificação.

De acordo com Shad (2009), a noção jurídica do Direito Natural constitui uma lei natural que guiaria as ações humanas. Já a elaboração de um aspecto de universalidade do Direito Natural ficou a cargo de Cícero (1994, p. 317-319 *apud* Sahd, 2009, p. 181), ao afirmar que:

Há uma lei verdadeira, isto é, a razão autêntica que, conforme à natureza, vale para todos os homens, é eterna e inalterável. O homem submete-se a esta lei para o cumprimento dos seus deveres; ao mesmo tempo, ela proíbe-o de praticar o mal. Os seus mandamentos e as suas proibições orientam sempre os bons, mas não têm qualquer ação sobre os maus. Mudar esta lei por meio da legislação humana nunca pode estar certo. Limitar a sua eficácia é ilícito; revogá-la completamente é impossível. [...] Há apenas um direito, eterno e imutável, a que todos os povos de todos os tempos estão sujeitos.

No que tange o assunto da punição no palco internacional, fica claro para Crawford (2002), que uma grande parte das condutas legítimas que anseiam punir autores de crimes internacionais é taxativamente afirmada pelo Direito Internacional como uma preocupante infração na estrutura estatal. A guerra e o direito sempre tiveram conexões em um mesmo discurso e em relação a isso, é imprescindível a compreensão que Bobbio (2000, p. 559, *apud* Araújo e Neto, 2007, p. 85) faz a respeito dos possíveis elos que a guerra ocasiona ao direito, sendo quatro: “a primeira relação possível refere-se à guerra como meio de estabelecer o direito; a segunda, à guerra como objeto de regulamentação jurídica; a terceira, à guerra como fonte do direito e a quarta, à guerra como antítese do direito.” Em conformidade com o terceiro elo, se torna adequada a retórica de Araújo e Neto (2007) relativa a positivação do Direito Internacional o qual, permitiu que o *jus ad bellum* (justiça na postura de combater) se baseasse em uma norma jurídica constituída por uma organização internacional de magnitude ilimitada, deixando de idealizar uma regra de ordem moral e instaurar uma ordem jurídica.

Foi então que houve o nascimento da ONU, a qual notou ser de demasiada importância o acelerado desenvolvimento do Direito Internacional. De acordo com a ONU (2020), a Carta das Nações Unidas decretou o propósito daquele para com a Sociedade Internacional ao estabelecer normas de justiça e de obediência aos deveres perpetrados pelos tratados, convenções e acordos internacionais, assim como de outras fontes jurídicas do Direito Internacional. O mesmo se responsabilizaria pelas legitimidades das condutas dos atores internacionais e pelos cuidados dos indivíduos dentro das suas respectivas fronteiras, além disso seu manto de responsabilidade envolveria questões de relevância internacional, como: os Direitos Humanos; os crimes internacionais; os tratamentos com prisioneiros; as condutas de guerra de cada Estado entre outros, como esclarece a ONU (2020).

Em conformidade com a ONU (2020), foi instaurado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a Comissão de Direito Internacional (CDI), cujo objetivo preponderante era assegurar a ascensão progressiva e constante à positivação deste no amparo legal do artigo 13 da Carta das Nações Unidas. A incumbência desse corpo jurídico técnico era: “preparar projetos de convenções sobre temas que ainda não tenham sido regulamentados pela legislação internacional, e codificar as regras do direito internacional nos campos onde já existe uma prática do Estado” (ONU, 2020). Com isso, a positivação do Direito Internacional foi ratificada com amparo legal sobre sua necessidade e relevância para os próximos cenários geopolíticos.

É em benemérito da positivação do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas, que os autores apresentados estabeleceram parâmetros semelhantes em defesa de um direito efetivo e que favorecesse a proteção da dignidade humana em qualquer situação, devido ao trauma presenciado pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial. A opção pela substituição da Liga das Nações pela ONU foi de um juízo incontestável, pois ficou-nos evidente que os autores consideraram como maneira de resultar em uma fluência jurisprudencial no cenário das relações internacionais nunca antes testemunhado. E para tanto, o respeito e a seriedade na utilização do Direito Internacional para solucionar, de forma pacífica e legal, conflitos de caráter fronteiro; ideológico; humanitário; e quaisquer outros, seria cabível e competente aos Estados signatários da ONU, assim como e futuramente exposto nesse trabalho, a uma Corte Internacional de Justiça.

CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS: DISPOSITIVOS JURÍDICOS CONTRA O CRIME DE GENOCÍDIO

Com o final da Segunda Guerra Mundial em 1945, a imprescindibilidade da discussão acerca da apreciação humana ficou concludente, pois os rastros de morte e tortura deixados pelos nazistas contra os considerados “eticamente desprezíveis” eram astronômicos. E para tanto, este capítulo apresenta temáticas sobre a valorização da condição humana no pós-Segunda Guerra, retratando que a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) apareceu como o fator preponderante para tal apreciação. Apreciação esta que se tornou indispensável, devido as marcas impetradas nas memórias dos considerados “eticamente desprezíveis”.

Demonstra que a vitória e o reconhecimento dos valores democráticos foram responsáveis por favorecer a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos no Sistema Internacional, que acarretou numa escalada de celebrações de tratados no sentido de resguardar os Direitos Humanos. O capítulo procura evidenciar a necessidade que se colocou da ampliação do entendimento das concepções de autodeterminação, favorecendo o estudo sobre a reorientação das políticas de valorização humana no pós-Segunda Guerra Mundial.

1. Valorização Humana Pós-Crimes Contra a Humanidade

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-1946), criado para julgar os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade perpetrados pelo regime nazista, mostrou-se relevante a constituição dos Direitos Humanos em um documento internacionalmente aceito para garantir a proteção da dignidade humana pós-holocausto, amparada pelo poder jurídico do Direito Internacional. Decorrente do trauma internacional causado pelos nazistas à condição humana, os Direitos Humanos serviriam de base para a instituição de inúmeros arranjos de proteção jurídica a pessoa humana, abordando pré-requisitos fundamentais para o amparo de grupos humanos marginalizados ou em condições desumanas de sobrevivência, assim como para aqueles que estivessem sofrendo perseguições de qualquer natureza. De certa forma, os crimes atrozes cometidos contra os considerados “eticamente desprezíveis” fomentaram uma visão internacional mais humana para com as populações e grupos étnicos que foram alvos de inúmeros tipos de discriminações e

perseguições, estabelecendo uma linha mestra humanitária e ética a ser percorrida e imposta à Comunidade Internacional no pós-guerra.

1.1. O Desprezo e a Difamação Desumana

Como relata Kershaw (2007) sobre o mecanicismo de adestramento da população alemã por Adolf Hitler, houve um rápido e certo desmoronamento dos valores que a constituíam, que permitiu a institucionalização de intensos graus de repressão e manipulação aos considerados “eticamente desprezíveis”, e que ainda eram fomentados pelo cinismo nas relações internacionais, que pelo imensurável poder destrutivo de sua ideologia de supremacia racial e do manejo da tecnologia da engenharia social, legitimava as perseguições desses povos. Consoante Kershaw (2007), o desmoronamento dos valores da sociedade alemã muito se deu pela fluidez da barbárie legalizada por Hitler em conformidade com suas diretrizes ideológicas e tirânicas de crueldade e difamação desumana, além do desabono imoral que deu origem, posteriormente, ao genocídio. Como consequência dessas atrocidades, o mundo ficou diante de uma catástrofe insensata que “equivaleu ao colapso da civilização moderna” (KERSHAW, 2007, p. 24).

No tocante ao fanatismo ideológico de Hitler em orquestrar uma hecatombe sem precedentes na história da humanidade e equiparar grupos humanos como “inimigos do Estado” se definia então, as consequências dos crimes contra a humanidade que os regimes totalitários praticaram, sendo necessário informar que:

Se é verdade que os monstruosos crimes dos regimes totalitários destruíram o elo de ligação entre os países totalitários e o mundo civilizado, também é verdade que esses crimes não foram consequência de simples agressividade, crueldade, guerra e traição, mas do rompimento consciente com aquele *consensus iuris* que, segundo Cícero, constitui um “povo”, e que, como lei internacional, tem constituído o mundo civilizado nos tempos modernos, na medida em que se mantém como pedra fundamental das relações internacionais, mesmo em tempos de guerra (ARENDR, 1998, p. 514).

Em conformidade com Arendt (1998), os regimes totalitários empregavam métodos mais eficazes que possibilitavam a repressão aos elementos indesejáveis de um governo, estes por sua vez poderiam ser de qualquer natureza, mas sempre amparados por um aparelhamento tirânico e impiedoso. Isso fica mais evidente quando, “em outras palavras, a lei de matar, pela qual os movimentos totalitários tomam e exercem o poder, permaneceria como lei de movimento mesmo que conseguissem submeter toda a humanidade ao seu domínio” (ARENDR, 1998, p. 516). Nesse entendimento fica evidente a “banalidade do mal” que foi

classificada por Arendt (2003) como sendo o total descaso com a vida humana; a brutalidade e a ausência de compaixão que eram tratadas; a crueldade que era aplicada às vítimas dessa difamação desumana; os horrores que eram instituídos contra estes; e o desprezo externalizado contra os mesmos.

Por mais que o término do holocausto realçasse os horrores que os homens podem fazer com seus semelhantes, propiciou uma nova era para os direitos da pessoa humana em uma conjuntura internacionalmente favorável à sua perpetuação e harmonia colaborativa com quaisquer tipos de grupos populacionais. Dessa maneira, o Sistema Internacional criado após o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg resultou em instituições multilaterais mais consolidadas e rígidas em seus anseios para a defesa da condição da vida humana.

Segundo a visão de Lafer (1997), inspirado pelos pensamentos de Hannah Arendt sobre a importância dos Direitos Humanos para o Sistema Internacional, percebeu-se a cidadania como sendo o “direito a ter direitos”, com isso, a ausência da mesma tornar-se-ia impraticável a igualdade no acesso em espaços públicos, pelo fato constatado de que os direitos não podem ser dados, mas sim construídos. A repressão ao genocídio como crime contra a humanidade, também contribuiu como foi considerado pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e fundamentado como condição tutelar da pessoa humana em sua pluralidade e diversidade, colaborando como legado ao Sistema Internacional com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Por conseguinte, é relevante ressaltar que esta declaração foi uma resposta direta à barbárie totalitária do regime nazista e que de acordo com os pensamentos de Piovesan (2009), inovou a gramática do que seria os Direitos Humanos após os julgamentos em Nuremberg.

1.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

De acordo com a Carta das Nações Unidas (1945), o fim da Segunda Guerra Mundial possibilitou a consolidação dos Direitos Humanos dentro da esfera do Direito Internacional, tendo em seu artigo 1º, o estímulo aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais da pessoa humana. Consoante a interpretação dos artigos 55 e 56 da referida carta, fica nítido o seu caráter cooperativo entre os Estados-Membros para a promoção conjunta de ações responsáveis por estabilizar o bem-estar mundial no tocante ao respeito universal e a observância nos direitos e liberdades fundamentais, sem qualquer tipo de discriminação humana. Dessa maneira, a Carta

das Nações Unidas (1945) se tornaria o marco dos Direitos Humanos em caráter internacional, ultrapassando o viés doméstico.

Para Joseph e Kyriakakis (2010) é inegável o empenho da ONU em fundamentar padrões nos seus processos de constituição de tratados, acordos e documentos internacionais, mantendo os Direitos Humanos como universalmente reconhecidos. Isso evidencia a importância que a ONU deu à positivação e valoração, tanto da pessoa humana, quanto dos Direitos Humanos, com o término da era dos horrores perpetrados pelo regime nazista. Dessa forma, também é possível acrescentar que após o entendimento da gravidade cometida pelo nazismo contra a pessoa humana, afirma-se “assim, em 1948, a Assembleia-Geral da ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo conteúdo é um rol, essencialmente, de direitos humanos de primeira geração” (SILVA, 2004, p. 484).

Em decorrência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, Silva (2004) explana que se fundou o Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos que, por sua vez, era delineado em sistema global e sistema regional. Ainda afirma o autor, que “ambos os sistemas são considerados complementares pela doutrina, que reserva à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a função de ser a base de todos os outros sistemas e sua fonte de interpretação comum” (SILVA, 2004, p. 485). Silva (2004) explicita que o sistema global é formado pelas matrizes internacionais, a exemplo da Carta das Nações Unidas, já o sistema regional é formado pelas matrizes do Direito Internacional que possuem um abarcamento limitado, a exemplo da Convenção e Corte Europeia de Direitos Humanos.

Esperava-se que houvesse problemas com a aplicação da DUDH em uma esfera internacional, tanto se confirma esse fato que, para Sohn (1982, p. 15-17, *apud* Joseph; Kyriakakis, 2010, p. 2, tradução nossa⁸) “é discutível, no entanto, que as normas passaram a ser cristalizadas como direito internacional consuetudinário até os dias atuais”. Sohn (1982, p. 316, *apud* Joseph; Kyriakakis, 2010, p. 2, tradução nossa⁹) ainda acrescenta que, “além disso, é discutível que a DUDH define ‘direitos humanos’ para os fins das disposições de direitos humanos da Carta das Nações Unidas, como os artigos 1º, 55 e 56, que são reconhecidos como normas internacionais peremptórias”. Isso se deu pela eclosão do conflito de bipolaridade entre os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)

⁸ Do original: “*It is arguable however that its norms have come to be crystallised as customary international law by the present day.*” Sohn (1982, p. 15-17, *apud* Joseph; Kyriakakis, 2010, p. 2)

⁹ Do original: “*Furthermore, it is arguable that the UDHR defines ‘human rights’ for the purposes of the human rights provisions of the UN Charter, such as Articles 1(3), 55 and 56, which are recognised as peremptory international norms.*” Sohn (1982, p. 316, *apud* Joseph; Kyriakakis, 2010, p. 2)

conhecido como Guerra Fria (1947-1991), responsável por atolar as atividades de adoção da DUDH segundo Joseph e Kyriakakis (2010).

Conforme Joseph e Kyriakakis (2010) relatam, houve a divisão dos direitos da DUDH em duas variações que foram motivadas, primordialmente, pela polarização mundial devido à Guerra Fria. O bloco oriental inclinou-se a defender os direitos do Pacto Internacional sobre Economia, Social e Cultural (PIDESC), enquanto o bloco ocidental inclinava aos direitos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O fator que favoreceu um desenvolvimento das normas dos Direitos Humanos foi a existência de um protocolo opcional do PIDCP, que permitiu o combate as violações desse mesmo pacto, que favoreceu a instituição de padrões como a:

[...] Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ('CEDAW'), a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes ('CAT') em 1984, a Convenção sobre os Direitos da Criança ('CRC') em 1989 e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias ('MWC') em 1990 (JOSEPH; KYRIAKAKIS, 2010, p. 3-4, tradução nossa¹⁰).

Conforme explana Joseph e Kyriakakis (2010), a ONU possui um aparato de instituições de Direitos Humanos como “órgãos da Carta” ou “órgãos de tratado”, porém ambos se distinguem quanto a sua funcionalidade. Os órgãos da Carta são taxados pela Carta da ONU, já o órgão de tratado é constituído por tratados de Direitos Humanos da ONU, ademais os dois órgãos são sustentados pelo então criado Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Esses órgãos ficam melhor definidos com a seguinte interpretação:

Os principais órgãos da Carta são as instituições políticas de direitos humanos da ONU, uma vez que são constituídas por representantes dos governos, enquanto os órgãos de tratado são o braço quase judicial da supervisão dos direitos humanos da ONU, composta por especialistas em direitos humanos atuando a título individual (JOSEPH; KYRIAKAKIS, 2010, p. 5, tradução nossa¹¹).

No tocante aos Direitos Humanos dentro da Ordem Jurídica Internacional, Guerra (2010) relata que foi matéria de atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de caráter internacional, a valoração das vidas humanas frente as tiranias autoritárias que o mundo

¹⁰ Do original: “*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women ('CEDAW'), the Convention against Torture and other Cruel, Inhuman and Degrading Treatment or Punishment ('CAT') in 1984, the Convention on the Rights of the Child ('CRC') in 1989 and the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families ('MWC') in 1990*” (JOSEPH; KYRIAKAKIS, 2010, p. 3-4).

¹¹ Do original: “*The main Charter bodies are the political UN human rights institutions, as they are made up of the representatives of governments, while the treaty bodies are the quasijudicial arm of UN human rights supervision, composed of human rights experts acting in their individual capacity*” (JOSEPH; KYRIAKAKIS, 2010, p. 5).

havia vivenciado durante a Segunda Guerra Mundial, recebendo também, as qualificações no âmbito do Direito Internacional advindas da Ordem Jurídica Internacional. Nessa retórica pode-se notar que o poder jurídico internacional, juntamente com os recém-criados Direitos Humanos, seriam instrumento de lapidação ideológica dos abstratos e rudimentares princípios dos governos primitivos ainda existentes. Consoante, fica claro que:

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo (TRINDADE, 1997, p.17).

Segundo Canotilho (1996), a proteção internacional aos Direitos Humanos deixava incontestável que alguns préstimos internacionais de proteção humana consideraria o Direito Internacional como desusado ao processo dialético do direito. Porém, para a compreensão atual dessa temática entendeu-se que os Direitos Humanos desenvolveriam o Direito Internacional de maneira individual, sucedendo mudanças no comportamento de Estados e de suas populações para salvaguarda os Direitos Humanos. Contudo, foi com o epílogo da Segunda Guerra Mundial que frutificou o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que em conformidade com Guerra (2010), era o resultado da fusão dos Direitos Humanos e do Direito Internacional. Isso foi a consequência direta de uma barbárie que só se desenvolveu por intermédio das infelizes profanações contra a condição humana durante a Segunda Guerra, como explica Piovesan (2009).

A visão acerca da condição humana pelo Direito Internacional clássico se moldava pela limitação, pois:

O direito internacional clássico não reconhecia a condição da pessoa como sujeito de direito, ao contrário, a visão era extremamente restritiva onde era deferida essa condição (de sujeito de direito) apenas para os Estados, isto é, a sociedade internacional era considerada uma sociedade eminentemente interestatal (GUERRA, 2010, p. 3).

Ao se mudar esse entendimento limitado sobre a importância da vida humana, se tornou evidente que “a pessoa humana é destinatária de várias normas de Direito Internacional e para que possa ser sujeito de direito internacional, é mister que lhe sejam conferidos direitos e lhe sejam proporcionados os meios para assegurá-los” (GUERRA, 2010, p. 3). Isso se comprova ao mencionar que “a verdadeira pedra de toque da personalidade jurídica internacional do indivíduo consiste em atribuir não só certos direitos que o beneficiam, mas

também os meios de assegurar a sua execução e observância, a seu próprio pedido e sem a mediação de um Estado” (ARÉCHAGA, 1995, p. 39, tradução nossa¹²).

Com a disseminação da hecatombe nazista contra inúmeros grupos populacionais na Europa, principalmente judeus, como demonstrado no capítulo anterior, a preocupação internacional para a criação de um órgão que mantivesse o poder e a legitimidade de assegurar a proteção da vida humana acima de qualquer outro interesse nacional se fortaleceu e em 26 de junho de 1945 a Carta das Nações Unidas foi assinada, como explica Guerra (2010). Nessa conjuntura, se fixou os principais propósitos dessa carta, sendo eles:

[...] a manutenção da paz e a segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as Nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (GUERRA, 2010, p. 4).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial as atrocidades perpetradas pelos nazistas contra grupos populacionais inteiros vieram à tona na Comunidade Internacional e inegavelmente chocaram toda uma geração. Como resultado imediato, houve o julgamento dos líderes nazistas capturados, os quais foram condenados por uma corte de magistrados internacionais no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg em 1945, que logo em seguida exigiu-se a positivação e valoração dos Direitos Humanos em um documento que serviria como mecanismo jurídico de proteção a vida humana, nascendo então a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Contudo, foi pelo rastro de profanação e difamação desumana deixada pelo totalitarismo nazista contra os valores fundamentais da pessoa humana que o “tudo é possível”, como apresenta Arendt (1998), revelou-se de grande influência para compreender até onde prosseguia a capacidade humana de fazer o mal.

Em conformidade com Guerra (2006), ratifica-se a importância que se mostrava necessária para o aperfeiçoamento dos Direitos Humanos, utilizando como material de análise a condição da pessoa humana e a sua inerente garantia de reconhecimento internacional, firmando limites aos Estados soberanos a reconhecerem os indivíduos como detentores de direitos certo e líquido. A internacionalização dos Direitos Humanos foi, sem dúvida, o passo mais importante para sua valoração na Carta das Nações Unidas no pós-criação da ONU, como relata Guerra (2010).

¹² Do original: “*La verdadera piedra de toque de la personería jurídica internacional del individuo es atribuirle no sólo ciertos derechos que lo beneficien sino también los medios de asegurar su ejecución y observancia, a su propia instancia y sin la mediación de un Estado*” (ARÉCHAGA, 1995, p. 39).

Ficou-nos evidente com a fundamentação dos autores já citados, que suas perspectivas relataram o começo da valorização da dignidade humana pós-Segunda Guerra Mundial, concomitantemente com as significativas criações da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foram instrumentos competentes para a personificação dos direitos e garantias fundamentais à humanidade. Evidenciou-se também pelos autores, os motivos que levaram a instituição dessa declaração, a saber, o desprezo e a difamação moral aos considerados “eticamente desprezíveis”, narrando fielmente a truculência e a insensibilidade do regime hitlerista. Além disso, é de se concordar que a fusão dos Direitos Humanos com o Direito Internacional constituindo assim o Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi indubitavelmente, consequência direta da incivilidade e ferocidade das políticas antissemitas nazistas.

2. As Memórias Traumáticas

A lembrança é a razão de nunca se fazer esquecer do significado melancólico que as memórias trazem de um povo ou indivíduo que vivenciou durante anos de sua vida, e por isso se materializam como memórias individuais ou coletivas como é apresentado por Pollak (1992). Além disso, a memória foi por séculos o único mecanismo de recordação da humanidade e nesta se instalava inúmeras lembranças, as quais eram frutos das atitudes humanas que variavam de solenidade, compaixão e respeito até a injúria, agressão e assassinato. Dessa maneira, as memórias foram se dividindo em classes e sendo nomeadas por diversas concepções filosóficas, como:

Na tradição metodológica durkheimiana, que consiste em tratar fatos sociais como coisas, torna-se possível tomar esses diferentes pontos de referência como indicadores empíricos da memória coletiva de um determinado grupo, uma memória estruturada com suas hierarquias e classificações, uma memória também que, ao definir o que é comum a um grupo e o que, o diferencia dos outros, fundamenta e reforça os sentimentos de pertencimento e as fronteiras sócio-culturais (POLLAK, 1989, p. 1).

Também se agrega a essa estrutura de classificações da memória a de Halbwachs (1980, p. 224, *apud* Pollak, 1989, p. 1):

[...] longe de ver nessa memória coletiva uma imposição, uma forma específica de dominação ou violência simbólica, acentua as funções positivas desempenhadas pela memória comum, a saber, de reforçar a coesão social, não pela coerção, mas pela adesão afetiva ao grupo, donde o termo que utiliza, de “comunidade afetiva”.

Consoante Pollak (1998), a permanência das memórias daqueles que vivenciaram o horror e a difamação desumana permaneciam vivas e eram passadas de uma geração a outra, sempre oralmente. Por conseguinte, Pollak (1989) explana sobre o silêncio dos sobreviventes do holocausto a um passado marcado por morte e desumanidade que estava intrinsecamente ligada à necessidade de reaver um *modus vivendi* para amenizar as marcas deixadas pelo fanatismo antissemita. Entretanto acreditava-se que as lembranças eram tão deploráveis que algumas vítimas preferiam guardá-las para si.

No que tange a questão do silêncio das vítimas do holocausto para Pollak (1989), havia uma sensatez enigmática, pois muitas delas escolhiam o silêncio como mecanismo de frustrar seus filhos para que não crescessem com as lembranças que seus pais e avós vivenciaram no passado. Na mesma discussão Olmi (2014) afirma que aos poucos surgiu um sentimento de culpa pelas vítimas do holocausto por terem sobrevivido a tamanha barbárie, sendo este o fator determinante para a política do silêncio que incorporava todo o período de restrição às suas liberdades até a libertação propriamente dita nos campos de extermínio. Todavia, foi percebendo que poderiam padecer com essas memórias que as vítimas optaram por testemunhar contra o esquecimento e por meio das associações de deportados, aumentaram e difundiram as lembranças guardadas.

A colaboração do testemunho dos sobreviventes do holocausto é tão importante para a valoração humana nos Direitos Humanos e, também, para a própria compreensão do que foi o holocausto, como se confirma na fala de uma das sobreviventes entrevistadas por Pollak: “O senhor deve compreender que nós nos consideramos um pouco como as guardiãs da verdade” (POLLAK, 1989, p. 8).

Ainda mais, Pollak (1992) confirma que certas memórias podem ter marcado tanto um grupo específico que suas lembranças podem ser transportadas por século, com um grau de identificação inimaginável, pelo fato de serem constituídas por pessoas. Essa percepção do autor retrata a força com que o trauma vivido nos campos de concentração pode selar, nas memórias dos considerados “eticamente desprezíveis”, a difamação desumana e a banalidade do mal.

No caso das atrocidades desumanas vividas durante as campanhas de perseguições aos considerados “inimigos do Estado”, os nazistas não se permitiram deixar para trás uma única fonte de esperança e compaixão para com estes, liquidando suas fontes de motivação para serem facilmente exterminados. Porém, foi com o fim dessas campanhas e a derrota do regime hitlerista que os considerados “inimigos do Estado” ou “eticamente desprezíveis” puderam, nobremente, erguer no espaço físico, as memórias das experiências que adquiriram nos campos

de extermínios para serem eternizadas nas lembranças das futuras gerações, assim “os monumentos aos mortos (ver em Anexo, Fot. 1; Fot. 2; Fot. 3), por exemplo, podem servir de base a uma memorização de um período que a pessoa viveu por ela mesma, ou de um período vivido por tabela. “Para a minha geração na Europa este é o caso da Segunda Guerra Mundial” (POLLAK, 1998, p. 3).

De forma que podemos afirmar que a questão da memória é, sem dúvida, o ponto mais importante ao se falar nos crimes contra a humanidade, pois foi devido a ela que os tribunais *ad hoc* tiveram acesso a boa parte dos acervos de acusação (por meio das inquirições às testemunhas do holocausto), foram as provas materiais e documentais constituídas pelos excedentes de cadáveres deixadas pelos nazistas nos campos de concentração. Desse modo, ficou-nos demonstrado a inevitabilidade de consolidação no Direito Internacional e a positivação dos Direitos Humanos no Sistema Internacional.

3. A Autodeterminação na Carta de 1945

O princípio da autodeterminação dos povos pode ser melhor compreendido após a consolidação dos valores democráticos dos Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial na Ordem Jurídica Internacional. Estes valores, por sua vez, seriam posteriormente usados para prestigiar o mesmo princípio das relações internacionais, responsável por assegurar a independência e autogoverno de um Estado soberano frente a Estados fronteiriços e conceder total liberdade a sua população em parâmetros internos. A discussão acerca dessa licitude é construída anos seguintes ao término da Segunda Guerra Mundial e sucede às excessivas interpretações em benefício da autodeterminação que, apesar de ter sofrido mutações durante anos, pôde com demasiado sucesso, atender as necessidades da Comunidade Internacional.

3.1. A Vitória dos Valores Democráticos no Pós-Segunda Guerra Mundial

Em relação aos benefícios do fim da Segunda Guerra se afirma que, “a vitória dos aliados na Segunda Mundial (1939-1945) contra os Estados do Eixo marcou no campo dos valores humanos a vitória da democracia sobre o fascismo [...]” (SILVA, 2004, p. 481). Isso foi de fato, a inauguração da prevalência dos valores humanos, de liberdade e conquista sobre uma era marcada pela depravação e pelo horror, permitindo que houvesse em um futuro próximo a

irradiação de padrões humanitários. Consoante a isto, a influência democrática dos Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial foi responsável por “manifestar na ordem jurídica internacional com a celebração de tratados de direitos humanos, mas também pela adoção de normas e princípios específicos de promoção do regime democrático” (SILVA, 2004. P. 481).

Como explana Ramina (2010), faz parte dos componentes que compõem um Estado democrático e soberano o território, este, por conseguinte, carrega um valor imputado pelo Direito Internacional que presume uma consciência compacta inteiramente interdependente entre o próprio território e os outros elementos que formam o Estado, como a população e o governo. Em relação a isto, é viável mencionar que:

Não há território estatal sem população, e a posse de um território impõe-se como condição prévia à existência de um governo. Cabe ressaltar ainda que a escolha de um governo é consequência direta do princípio da autodeterminação, visto em sua acepção interna, e decorre do “domínio reservado” do Estado (RAMINA, 2010, p. 3697).

Consoante a isso, percebe-se que “[...] o direito dos povos se vincula também à noção de democracia e implica no direito para a população de escolher livremente suas instituições políticas e seus dirigentes” (RAMINA, 2010, p. 3697). Dessa forma, fica evidente que o caráter democrático surgido com o término da Segunda Guerra Mundial e advindo de uma interpretação mais fundamentada e progressista sobre a autodeterminação se tornou vital para a sobrevivência da liberdade democrática em Estados recém libertos da ideologia nazista. Assim sendo, Ramina (2010) conclui ressaltando que a valoração da democracia após anos da tirania nazista se apresenta como a evolução dos conceitos internacionais de Direitos Humanos, do autogoverno e, conseqüentemente, do Direito Internacional.

3.2. A Autodeterminação dos Povos

Como já mencionado, o princípio da autodeterminação dos povos é excepcionalmente relevante para o respeito à soberania dos Estados e a essa particularidade é possível identificar que, “[...] o princípio da autodeterminação foi estruturado como meio de interpretação jurídica para indicar a soberania popular no plano externo, ou seja, a independência de um povo em relação a outro [...]” (SILVA, 2004, p. 481). Portanto, de acordo com o mesmo é notável que:

O princípio da autodeterminação dos povos aparece na Carta do Atlântico (1941), como instrumento de reação às invasões perpetradas pelos nazistas, segundo o qual o primeiro ministro britânico, Winston Churchill, e o presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, declararam que seus respectivos Estados “não desejavam alterações territoriais em desacordo com os desejos livremente expressos dos povos, respeitavam o direito de todos os

povos de escolher sua forma de governo, faziam votos pela restauração do governo e dos direitos soberanos aos povos que deles foram privados [...] (SILVA, 2004, p. 482).

Consoante Crippa (2011), a autodeterminação dos povos só foi devidamente reconhecida após sua positivação na Carta das Nações Unidas em 1945, o que lhe favoreceu um lugar intocável dentro das categorias jurídicas da época e logo então, o valorando como norma do Direito Internacional pós-Segunda Guerra Mundial. Por mais que na Carta do Atlântico (1941), este princípio não fora convenientemente autuado como norma jurídica, mas sim como uma reação voluntária contra as invasões e ocupações nazistas no *front*, como explana Fortunato e Monassa (2018), seria posteriormente declarado como um direito de todo Estado de não ter suas fronteiras transpassadas por estrangeiros sem a devida autorização federal do Estado violado.

Para Fortunato e Monassa (2018), o princípio da autodeterminação dos povos manifesta-se como um aspecto garantidor da autonomia, da liberdade e da autorização legal de ordenar seu próprio povo. Por sua vez, a esse mesmo princípio é assegurado os atributos do Direito Internacional, “porque preza pela livre deliberação dos povos a respeito de sua organização como um Estado, ou seja, a escolha da forma de governo, do sistema econômico, a formação cultural” (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p. 392). Nesse sentido é cabível o entendimento de que, para a criação de um Estado independente é imprescindível a autonomia de suas instituições e principalmente de seu povo, algo que só passou a ser assegurado de forma internacional após a derrota dos exércitos nazistas na Europa e sua expulsão destes dos territórios ocupados. Logo, é cabível a interpretação de que:

[...] o reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos, como um incentivo de independência, e também a declaração do direito de proporcionar aos povos ter o seu governo e realizar escolhas políticas de acordo com a vontade do próprio povo, então, o resultado foi à inserção na Carta do Sistema Internacional de Tutela (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p. 394).

A retórica levantada acima se relaciona com a narrativa de que, segundo Fortunato e Monassa (2018), o Sistema Internacional de Tutela seria introduzido recorrente a acordos de tutela que abarcariam apenas: “territórios que estavam sob mandato; territórios que podem ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e, territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração” (Carta da ONU, art. 77, 1, a, b, c).

No tocante ao princípio da autodeterminação dos povos é sábio mencionar que esse entendimento se encontra na:

[...] capacidade que populações suficientemente definidas étnica e culturalmente têm para dispor de si próprias e o direito que um povo dentro do Estado tem para escolher a forma de Governo. Pode, portanto, distinguir-se um aspecto de ordem internacional que consiste no direito de um povo não ser submetido à soberania de outro Estado contra sua vontade e de se separar de um Estado ao qual não quer estar sujeito (direito à independência política) e um aspecto de ordem interna que consiste no direito de cada povo escolher a forma de Governo de sua preferência (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 70).

Em conformidade, é possível relacionar que:

[...] a autodeterminação dos povos com a garantia de direitos como a liberdade, a cidadania, ao fato de um povo realizar escolhas quanto à forma de governo que irá seguir, e principalmente, a não subordinação entre povos e Estados, a qual via reflexa, também significa a não interferência de Estados em outros devido as suas escolhas (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p. 398).

De acordo com Crippa (2011), a existência de um direito à autodeterminação seria a ferramenta fundamental para o dimensionamento desse princípio, tanto externo, no tocante a objeção ao domínio, quanto interno, no direito de escolha da população em afirmar seu destino como nação. Em harmonia com esse raciocínio é possível esclarecer que:

Seja externamente ou internamente, a autodeterminação dos povos indica que a responsabilidade pelos rumos do Estado deve ser determinada por seu povo, bem como as escolhas a serem realizadas, posto que todo Estado seja detentor de soberania para a formação de uma nação e independente para realizar suas próprias escolhas, em sua falta, possivelmente a ONU atue como autoridade, bem por isso, o princípio também defende a que não haja subordinação entre Estados (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p. 399).

Contudo, certamente o princípio da autodeterminação dos povos sofreu mudanças, ou de sentido, ou efeito, pois à medida que a história ia seguindo seu curso este princípio tentava atender as demandas políticas e civilizacionais do espaço-tempo em que se encontrava. Ademais, essas mudanças abarcam um ambiente ainda mais vasto que o esperado pois é possível, acerca desse princípio, acrescentar as ideias e noções de Cassese (1996, p. 11-27, *apud* Camesella, 2008, p. 66), o qual afirma que “tal conceito desempenhou papel importante no estabelecimento dos acordos territoriais pós-Primeira Guerra no Centro e Leste da Europa, mas apenas foi materializado como um direito após a 2ª Guerra Mundial.” Conforme apresentado, as noções de evolução do princípio da autodeterminação dos povos são verídicas e permissíveis à análise progressiva no consentimento internacional de respeito à soberania e não-intervenção, que inevitavelmente estão correlacionados na estrutura de governança estatal.

Relatando as ideias de Cassese (1996, p. 315, *apud* Camesella, 2008, p. 70) sobre autodeterminação é apontado que:

A autodeterminação significava a voz de povos e nações nos assuntos internacionais: os poderes soberanos não mais poderiam decidir sobre o futuro daqueles. Esse feixe de normas dirigiu-se claramente a minar o próprio núcleo dos princípios tradicionais sob os quais a sociedade internacional se assentara desde sua inceptão: dinastias de poder, despotismo (ainda que em formas cada vez mais atenuadas) e negociatas internacionais baseadas somente na vontade dos governantes. A autodeterminação erodiu também outro postulado básico da comunidade internacional tradicional: a soberania territorial. Ao promover a formação de entes internacionais baseados na vontade dos seus povos, a autodeterminação proferiu o golpe fatal nos impérios multinacionais. Como poderia se esperar, o dogma da soberania estatal era um poderoso baluarte em face da plena aceitação desse novo princípio na ordem jurídica internacional. A concordância com a autodeterminação como um direito foi, portanto, seletiva e limitada em vários de seus aspectos.

Acrescentando a esse entendimento que na visão de Ramina (2010), os deveres, normas e responsabilidades internacionais são de competência de todos os Estados, sendo dessa forma, inadmissível qualquer imposição de postura de um Estado em detrimento de outro. Em conformidade, Daillier e Pellet (1999) apresentam a narrativa de que os corolários das desambigões do Direito Internacional em razão das maneiras de propositura das políticas internas são a consequência da autonomia constitucional dos Estados, se fazendo seguir as instituições nacionais em favor da aptidão dos mesmos nas relações internacionais. Esses entendimentos favorece e fortalece a autodeterminação dos povos após presenciar, no decurso da Segunda Guerra Mundial, a ambição desenfreada do Terceiro *Reich* alemão em desrespeitar a liberdade de auto decisão dos povos em Estados como a Áustria, Polônia e Tchecoslováquia.

A relevância da autodeterminação no cenário internacional era tamanha que, segundo Camessella (2008) a mera menção do princípio da autodeterminação na Carta das Nações Unidas foi um importadíssimo passo para a sua positivação no Direito Internacional. Em contraste com os valores democráticos que foram adquiridos pela maior parte da Comunidade Internacional, após a vitória dos Aliados contra o Eixo, foi no decurso dos preceitos da autodeterminação, que Cassese (1996, p. 37-43, *apud* Camesella, 2008, p. 74) aponta que “a inclusão do termo autodeterminação na Carta das Nações Unidas aconteceu primordialmente por pressão soviética.”

Sabendo-se da importância, para a Comunidade Internacional, do princípio da autodeterminação dos povos a própria ONU garantia esse direito como a permanência da paz entre os Estados com o objetivo de alcançar a não intervenção estrangeira na origem da identidade de um Estado, como relata Fortunato e Monassa (2018). Assim sendo, percebe-se que a ONU prezava pela originalidade dos Estados, os quais foram tão afetados e ideologicamente massacrados pela narrativa abstrata e limitada do regime hitlerista. O que se

confirma quando, Fortunato e Monassa (2018) apontam que a autodeterminação que a ONU ambicionava e difundia era a meta de acabar com a servidão em favor do povo e dos Estados.

Segundo Ramina (2010), a ONU compreende o princípio da autodeterminação dos povos como um juízo anticolonialista, antineocolonialista e antirracista, ou meramente como um juízo da liberdade em discordância a prepotência de um Estado forâneo. Em continuidade a essa perspectiva, se torna oportuno entender que os elos dos Direitos Humanos e da autodeterminação foram analisados de forma insustentável, particularizando a autodeterminação externa em detrimento da interna, de acordo com Ramina (2010). Como resultado, entendeu a autodeterminação externa:

como instrumento de legitimação de novos sujeitos (povos dependentes), como meio de condenação de formas de exploração econômica de Estados em vias de desenvolvimento (neocolonialismo), como meio de “deslegitimação” internacional de situações de opressão de um Estado sobre um povo situado em outro território (povos vítimas de ocupação ou de dominação estrangeiras) ou ainda como meio para legitimar no plano internacional grupos raciais ou religiosos excluídos do governo de um país soberano (COT; PELLET, 1991, p. 50, tradução nossa¹³).

Decerto, com essa exposição ao longo desse capítulo, ficou-nos evidente que a vitória das convicções democráticas corroborou para a concepção do princípio da autodeterminação dos povos no Sistema Internacional pós-Segunda Guerra Mundial, muito devido a ordem jurídica internacional possuir competência para instituir tratados sobre Direitos Humanos com moderações jurídicas internacionalmente aceitas. A sua composição na Carta da 1945 foi, indubitavelmente, a afirmação da legitimidade dos Estados em entenderem suas capacidades internas de auto governança como invioláveis e protegidas por acordos internacionalmente reconhecidos. Isso foi demasiadamente analisado pelos autores mencionados, como também nos foi insistentemente frisado como atributo de competência jurídica e de positivação do Direito Internacional, circunstância coerentemente ligada aos valores democráticos já mencionados.

¹³ Do original: “*comme instrument de légitimation de nouveaux sujets (peuples dépendants), comme moyen de condamner les formes d'exploitation économique des États en développement (néocolonialisme), comme moyen de «délégitimation» internationale des situations d'oppression d'un État sur un peuple situé en autre territoire (personnes victimes d'occupation ou de domination étrangère) ou comme moyen de légitimer des groupes raciaux ou religieux exclus du gouvernement d'un pays souverain au niveau international*” (COT e PELLET, 1991, p. 50).

CAPÍTULO III – O LEGADO DEIXADO AO SISTEMA INTERNACIONAL PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

O capítulo demonstra o propósito de constituir um tribunal internacional que fosse fruto direto das experiências com os tribunais *ad hoc* criados após o término da Segunda Guerra Mundial, que serviram para positivar e humanizar ainda mais o Direito Internacional. Retrata as conferências sobre os Direitos Humanos que incrementam o reconhecimento e a aquiescência de proteção à dignidade humana no cenário internacional.

Além disso, o capítulo apresenta os logros dos Direitos Humanos para o Sistema Internacional como, por exemplo, o progresso da criminalização do genocídio como infração internacional e a evolução dos direitos do réu. Acrescenta ainda, a esses logros a luta pela representação dos Direitos Humanos em escala internacional, mantendo e aperfeiçoando os fundamentos e garantias humanas, assim como a consolidação de atores internacionais que adotassem os Direitos Humanos com o intuito de perpetuar as garantias da DUDH.

1. A Ascensão do Direito Internacional

Finda a Segunda Guerra Mundial e com o desejo da instauração de um tribunal de caráter *ad hoc* com a competência de julgar e condenar os crimes atrozes cometidos pela liderança hitlerista durante a guerra, evidenciaram-se a necessidade e a importância internacional de se agraciar as ciências jurídicas da época, para que se tornasse motivação incessante ao aperfeiçoamento jurídico internacional. E consoante isto, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg ascendeu-se com a referida função, além de servir de inspiração para se criar e perenizar um tribunal penal internacional, abarcando um vasto rol de características necessárias para o futuro das Cortes Internacionais de Justiça, como por exemplo, o direito de defesa dos acusados e a culpabilidade da pessoa física por crimes de guerra. Com esses e outros atributos, o legado do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para o Sistema Internacional se manteria consolidado e aberto à aprimoramentos acompanhados pela evolução da jurisdição internacional.

Em decorrência do corolário advindo do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg houve a conveniência de se humanizar o Direito Internacional, corroborando para uma

perspectiva mais próxima aos Direitos Humanos. Nesse sentido, foi o nascimento da ONU o momento adequado para que a humanização do Direito Internacional sendo concretizada e declarada internacionalmente, como parâmetro universal de justiça. Em conformidade, a ONU acometeu o Sistema Internacional à imprescindibilidade de compreensão dos Estados hegemônicos em acatar o DIDH, necessidade esta que possibilitaria sua atuação na esfera política internacional nos anos posteriores ao término dos julgamentos de Nuremberg.

1.1. A Necessidade e Importância do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg para o Direito Internacional

O Direito Internacional, pós-Primeira Guerra Mundial, surgiu como meio de resoluções de conflitos para atender aos Estados de forma política e pacífica, como afirma Rodas (2015) tendo germinado duas instituições internacionais fruto desse surgimento, sendo elas: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Corte Permanente de Justiça (CPJ) de Haia, ambas com supremacia facultativa aos Estados. No decurso do pós-Primeira Guerra, era perceptível o esforço internacional para driblar outra possível conflagração de escala global e foi para tanto que, de acordo com Rodas (2015), o âmbito convencional promulgou tratados e acordos internacionais como: “[...] as Convenções de Barcelona sobre vias navegáveis (1921) e sobre vias férreas e portos marítimos de interesse internacional (1923); o Pacto Briand-Kellog de Renúncia à Guerra (1928), a Convenção sobre Assistência Financeira (1930) e a Convenção sobre Refugiados (1933)” (RODAS, 2015, s.p.). Porém, mesmo com todo esforço internacional para impedir o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial não foi possível, muito devido a impotência da Liga das Nações na década de 1930, que como relata Rodas (2015) foi muito danificada pela vaidade dos Estados membros.

Posteriormente, findo a Segunda Guerra Mundial e com a criação da ONU, a mesma passou a aderir mecanismos fundamentais para a plena operação do Direito Internacional, que foi inserido no próprio estatuto da organização, como apresenta Rodas (2015). Dentre os mecanismos fundamentais da ONU, que manuseiam o Direito Internacional em prol das instituições internacionais, é cabível destacar que:

Dentre os mecanismos fundamentais para tanto, estavam a criação: do Conselho de Segurança, com poderes sancionatórios reais, econômicos e militares (artigos 41 e 42 da Carta); e dos organismos especializados: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO), União Postal Universal (UPU), Fundo Monetário

Internacional (FMI), Banco Mundial — BIRD etc., entidades, que inobstante autônomas e com membros próprios, giram ao redor da organização política principal, colaborando na obtenção do resultado maior, que é a paz e, subsidiariamente, do bem estar e da prosperidade. Também importante, foi o estabelecimento (artigo 92 da Carta), da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em sucessão ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, encarregado de decidir contendas jurídicas entre Estados (com jurisdição facultativa) e emitir pareceres solicitados por órgãos e organismos especializados da ONU (RODAS, 2015, s.p.).

Contudo, é importante relatar que com ascensão dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas como as duas maiores potências mundiais, após o término da Segunda Guerra, se tornou impossível o funcionamento do Conselho de Segurança da ONU, pois ambos os Estados eram detentores de cadeiras fixas e detinham poderes de veto, que em conformidade com Rodas (2015), paralisou por completo suas atribuições. Em contrapartida, Rodas (2015) afirma que foi a instituição do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg que possibilitou um consenso entre essas duas grandes potências a se juntarem com os demais países que formavam a coalisão dos Aliados para poderem julgar os inúmeros crimes realizados pelo alto escalão nazista durante a guerra. Brevemente, a respeito do desfecho dos julgamentos em Nuremberg,

Quase 200 pessoas ligadas ao militarismo, à economia ou à política da Alemanha, sendo um décimo desse total próceres nazistas, foram acusados de crimes de guerra e contra o direito internacional, tendo a grande maioria sido condenada e alguns absolvidos. Foram decretadas doze penas de morte e três prisões perpétuas, além de penas de prisão de vinte anos ou menos [...] (RODAS, 2015, s.p.).

Conforme Rodas (2015) explana sobre o benemérito do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, assim como do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, relata que a exigência para a corporificação do Direito Penal Internacional serviria de base para “[...] a criação de outros tribunais penais internacionais *ad hoc* (Tribunais para a Antiga Iugoslávia¹⁴ e para Ruanda¹⁵), bem como para a imputação e responsabilização de pessoas físicas por crimes de guerra, contra a paz ou contra a humanidade” (RODAS, 2015, s.p.). Em concordância a isso,

¹⁴ “[...] o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia ainda continua em pleno exercício de sua função única, qual seja, acusar as pessoas responsáveis por violações graves das leis humanitárias internacionais cometidas no território da ex-Iugoslávia” (MARTINS, 2020, p. 2). – MARTINS, Rosemary Gonçalves Martins. O caso da Guerra Civil da antiga Iugoslávia e a Implantação do Tribunal Penal Internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6096, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79641>. Acesso em: 17 nov. 2020.

¹⁵ “Houve um plano, organizado nos altos escalões do poder de Ruanda, para exterminar todos os tutsis. As mortes não decorreram de uma mera guerra civil” (PAULA, 2011, p. 45). “O Conselho de Segurança da ONU, [...] ainda em meio às hostilidades em Ruanda, decidiu criar uma Comissão de Especialistas de investigar as graves violações do Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda” (PAULA, 2011, p. 53). – PAULA, L. A. M. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 272. 2011.

se mostra evidente a positivação do Direito Internacional na Ordem Internacional corroborando para a valoração dos princípios democráticos e na defesa da justiça.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi o marco evolucionista da justiça internacional que contribuiu para os logros do Direito Internacional moderno, como evidencia Corbett (2005), acrescentando que seu legado se mantivera intacto até a contemporaneidade. Além do mais, este tribunal proporcionou uma progressiva transformação em aspectos nunca antes citados ou questionados em âmbito jurídico, como foi o direito dos réus, ressaltado por Corbett (2005) em predispor o direito de defesa aos acusados. Outro inquestionável propósito transformador dos julgamentos em Nuremberg foi a primazia em julgar crimes de guerras, uma vez que “ficou claro, de acordo com o discurso de Jackson, que os norte-americanos, em particular, esperavam que o tribunal servisse de modelo para um sistema de Justiça internacional com uma corte permanente para casos de genocídio e crimes contra a humanidade” (CORBERTT, 2005, s.p.).

Explanando sobre alguns fatores históricos que foram favorecidos, juridicamente, pelo Tribunal de Nuremberg é factível a interpretação que esses julgamentos se tornaram “a raiz para todos os julgamentos subseqüentes relacionados aos direitos humanos, dos processos movidos contra o presidente iugoslavo Slobodan Milosevic até os julgamentos dos acusados de genocídio em Ruanda, passando pelo processo formal do ditador iraquiano Saddam Hussein” (CORBERTT, 2005, s.p.). Dessa forma, se torna inegável a seriedade e o destaque do Direito Internacional no cenário global pós-julgamentos em Nuremberg, se convertendo em material imprescindível para o reconhecimento dos valores humanos e jurídicos nas décadas subsequentes.

1.2. Humanização do Direito Internacional

Conforme Reinert (2011) apresenta, houve durante a metade do século XX, uma mudança expressiva na estrutura jurídica do Direito Internacional e do DIDH, os quais contribuíram para a ordenação da Justiça Internacional que permitiram a atenuação da hegemonia dos Estados no cenário internacional, mas que continuassem a serem influentes.

Como ressalta Reinert (2011) a criação da ONU para o cenário internacional favoreceu bastante o Direito Internacional, uma vez que este veio a se fortalecer graças as contribuições dos órgãos especializados da citada organização. Todavia, levantando uma perspectiva que envolva a transição dos Direitos Humanos é sucinta a menção da interpretação de Tomuschat

(1992, p. 112, *apud* Mello, 2004, p. 868) que a relata como uma “transição copernicana dos direitos humanos”. Porém, foi no decurso dos anos seguintes ao término da Segunda Guerra e a normatização dos Direitos Humanos na esfera da política internacional, destaca que:

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2006, p. 9).

Portanto, Reinert (2011) esclarece que foi a partir da ONU e de seus órgãos especializados que a germinação do DIDH se concretizou, permitindo uma taxativa categorização das recentes variações da ciência jurídica, logrando com uma sequência de acordos, declarações e tratados internacionais sobre as razões dos Direitos Humanos.

Por mais que a conjuntura internacional tenha mudado de 1945 até o atual momento, as ambições individuais permanecem as mesmas e dessa maneira, “a construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados quanto aos seres humanos, em conformidade com certos estandartes universais de justiça” (TRINDADE, 2006, p. 121) seria possível.

Para Reinert (2011), o relevante aumento da interação humana nas ferramentas do Direito Internacional promoveu-se vertiginosamente como alicerce básico para a proteção dos Direitos Humanos. Em consequência, Reinert (2011) relata a existente ausência de normatização dos instrumentos imprescindíveis para a proteção daquele, resultando na impossibilidade de reivindicção. Foi em proveito disso que, “a colocação do indivíduo em posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos é, muito provavelmente, o principal legado jurídico-internacional do último século” (REINERT, 2011, s.p.).

Na visão de Trindade (2006), a humanidade está vivenciando a humanização do Direito Internacional, muito devido a caracterização da “identificação e realização de valores e metas superiores” (TRINDADE, 2006, p. 393). É cabível acrescentar que:

Desde a obra clássica de Grotius no século XVII, tem se desenvolvido uma influente corrente de pensamento jusinternacionalista que concebe o Direito Internacional como um ordenamento jurídico dotado de valor próprio ou intrínseco (e, portanto, superior a um direito simplesmente voluntário), derivando sua autoridade de certos princípios da razão (TRINDADE, 2006, p. 393).

Reinert (2011), afirma que a doutrina dos Fundadores do Direito Internacional sobreviveu vários séculos e está, ainda hoje, moderna o suficiente para suprir as necessidades da atual Justiça Internacional. Dessa maneira, é condizente citar que:

Partindo do princípio de que nenhum Estado pode considerar-se acima do Direito, retornamos à origem conceitual tanto do Estado como do Direito Internacional. Enquanto o primeiro não pode se esquecer de que foi originalmente concebido à realização do bem comum e que existe para o ser humano, e não ao contrário, o segundo não pode se esquecer de que não tem suas origens em um direito estritamente interestatal, mas sim no antigo direito das gentes (TRINDADE, 2006, p. 142).

Como relata Reinert (2011), por mais que o Direito Internacional tenha percorrido a negação ao jusnaturalismo está, agora, preocupado com os ideais dos Fundadores do Direito Internacional, ou seja, com os Direitos Humanos. Isso se confirma quando:

[...] A amplitude que esse desenvolvimento terá está guardado na história futura, porém, como consolo àqueles ávidos por mudanças, o Direito Internacional, após aceitar parte daquilo que foi pregado pelos antigos, já tem se mostrado um instrumento muito mais condizente com seu fim último: o ser humano (REINERT, 2011, s.p.).

O diálogo com esses autores nos permite certificar que a ascensão do Direito Internacional dentro do Sistema Internacional só foi possível devido aos frutos deixados pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que evidencia-nos o favorecimento de um escopo jurídico duradouro e longínquo para a ONU, versando também sobre a imprescindibilidade e a magnitude em ter primazia de competência para julgar crimes contra a paz; contra a humanidade; e de guerra. Além de ter-nos mostrado que foi revolucionário para o Direito Internacional, os logros dos julgamentos em Nuremberg permitiram pela primeira vez na história, a condenação das pessoas responsáveis por crimes de guerra e a ascensão de um direito aos réus. De fato, é irrefutável a compreensão da importância gerada por este tribunal *ad hoc* ao cenário internacional, tão quanto sua contribuição para o reconhecimento dos valores da justiça internacional e da dignidade humana.

2. O Reconhecimento dos Direitos Humanos

Após anos de atrocidades cometidas pelo regime nazista contra a dignidade humana, se viu necessário o debate e a instauração de um organismo especializado para proteger e discutir, em âmbito nacional, regional e internacional a condição humana. Foi para este fim que iniciou-se os preparativos para a constituição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), que teria competência para apontar, prevenir e reprimir células, milícias, organizações ou políticas de estado voltadas para o assassinato maciço de grupos específicos, os quais de algum modo, enxergavam esses grupos como descartáveis para o Estado.

Em decorrência disso, manifestou-se a luta pela representação internacional dos Direitos Humanos, diligência que a ONU manteve como carta magna em suas ações políticas aos Estados membros, frisando a DUDH como a forma de alcançar a universalização dos direitos e garantias fundamentais do homem. Consoante isto, a ONU sempre manteve como diretrizes a remediação à guerra e à hecatombe, pleiteando com os Estados a pretensão, a positivação e a conservação da paz no cenário internacional. E foi para tanto, que a efetivação da DUDH tornou-se peça fundamental para o arrolamento de instruções que levassem à composição de um Estado de Direitos Humanos hierarquicamente igualitário às garantias da dignidade humana e que pudessem ser constitucionalizadas nacionalmente.

2.1. Prevenção e Repressão ao Genocídio

Para entender o debate da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio é primordial compreender a concepção da palavra genocídio e para tanto, pode-se citar que:

[...] o termo “genocídio” é recente, foi criado em 1944 pelo jurista e filólogo polonês Raphael Lemkin. Foi também esse jurista, sob a influência das barbaridades nazistas da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), que tomou como batalha pessoal a busca de tornar o genocídio como crime internacional (SOUZA, 2011, p. 76).

Aceitando o fato de que o termo “genocídio” não circunscreve toda a intensão da palavra e se tratando de um ato de desumanidade absoluta, não era legitimamente determinado para ser alvo de punição, sendo várias vezes interpretado como uma matança sem fim como aponta Souza (2011). Nesse sentido, é pertinente acrescentar que “para o jurista criador do termo “genocídio”, esses termos genéricos eram inadequados por não serem capazes de conotar a destruição da estrutura biológica dos grupos atacados ou a destruição de um determinado modelo pela substituição do modelo do opressor” (SOUZA, 2011, p. 77). Em detrimento de inúmeras críticas a respeito do termo já mencionado, este foi enfim catalogado no Direito Internacional e:

Após a criação do termo, Lemkin dedicou-se a que o genocídio fosse reconhecido como crime internacional [...] Raphael Lemkin propagandeou vigorosa e incessantemente pela incorporação do crime no Direito Internacional na recente Organização das Nações Unidas (ONU). A proposta do autor era de internacionalização dos crimes, ou seja, o agressor poderia ser punido em seu próprio Estado, ou no do agredido ou em qualquer outro Estado signatário se apreendido nele. Em outubro de 1945, na terceira acusação dos indiciados de Nuremberg, o termo genocídio teve sua primeira menção oficial em um contexto jurídico internacional. E em 11 de dezembro de 1946, a

Assembléia Geral da ONU aprovou por unanimidade uma resolução que condenava o genocídio e incumbia um comitê para redigir um tratado que proibisse o crime. Lemkin ajudou na preparação do rascunho da Convenção do Genocídio da ONU, mas quando o processo se tornou oficial, ele se retirou para observar de fora e pressionar os delegados a votarem a favor da convenção (SOUZA, 2011, p. 78).

Souza (2011) evidencia que a simbologia para o Sistema Internacional, da criação dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg (1945) e para o Extremo Oriente (1946), além do surgimento da DUDH (1948) e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) foram logros importantes alcançados ao término da Segunda Guerra Mundial, observados com a finalidade de coibir os crimes contra a paz e a humanidade. Em relação as contribuições internacionais dos tribunais já citados, é de imensurável mérito explicar que:

Os julgamentos do Tribunal de Nuremberg ocorreram de 20 de novembro de 1945 a 21 de outubro de 1946, julgando crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade cometidos pelos derrotados da Segunda Guerra. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente seguiu a mesma linha de Nuremberg para julgar as atrocidades japonesas. Apesar das críticas, principalmente em relação à composição dos tribunais serem de vencedores da guerra, à influência da política nos julgamentos, às tentativas de punir pessoas jurídicas e à quebra do princípio da legalidade; esses tribunais representaram uma evolução no direito internacional [...] (SOUZA, 2011, p. 79).

Tanto é que, “a grande contribuição do Tribunal de Nuremberg foi, sem dúvida, implementar a ideia [...] da responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional” (CANÊDO, 1998, p, 80). Acrescenta ainda que:

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, pode ser considerada o primeiro esforço de traduzir juridicamente, em documento escrito, dotado de legitimidade internacional, aqueles princípios (ou parte deles) já estabelecidos em Nuremberg, mas necessitados – depois das inúmeras críticas ao Tribunal - de corporificação em instrumento jurídico que consolidasse a idéia da responsabilidade penal individual internacional e sinalizasse com clareza a repulsa universal por aquilo que havia se tornado o mais terrível subproduto da Segunda Guerra Mundial (CANÊDO, 1998, p. 80).

Souza (2011) sustenta a crítica a despeito da Convenção, afirmando que mesmo com sua evolução e sua inquestionável seriedade para os Direitos Humanos e ao Direito Internacional foi um instrumento falho por conter lacunas. Estas por sua vez, entretanto, foram instaladas por consenso para que pudesse ser sancionada pelos Estados membro da ONU, como frisa Souza (2011). Ademais, a noção de genocídio da Convenção:

[...] excluiu o genocídio político e cultural. Alegou-se que a definição de grupo cultural é vaga e também permitiria a intervenção na soberania estatal. A Convenção não menciona também grupos políticos, devido às grandes divergências e a busca pelo consenso. Os contrários afirmavam que grupos políticos não apresentam características estáveis, sendo perigoso admiti-los

pela possibilidade de intromissão em assuntos internos dos Estados, entre outros (SOUZA, 2011, p. 82).

Em conformidade com isso, Canêdo (1998) expõem que a marginalização dos grupos políticos é um verdadeiro erro, pois daria aval aos Estados usarem a força militar para subjugar grupos étnicos e religiosos, utilizando-se da premissa de se tratar de uma questão meramente política. “A falta de interesse dos Estados poderosos do Sistema Internacional de combater o crime também é apontado como um dos motivos para a pouca eficácia da Convenção” (SOUZA, 2011, p. 83). Outro debate muito importante e que possui mérito para ser citado é a questão quantitativa de mortes para ser considerado genocídio e para este fim, Campos (2007, *apud* Souza, 2011, p. 84) esclarece:

Um dos pontos que foi pouco esclarecido pela Convenção e ainda gera debates é em relação ao número de pessoas mortas para que se considere a ocorrência de genocídio. Alguns consideram ser necessária a morte de um número “considerável” de pessoas, enquanto grande parte defende que se apenas um assassinato ocorrer visando à destruição de parte ou total de um grupo pode ser considerado como genocídio. Porém, não se pode deixar de lado a dificuldade de provar a intencionalidade do crime, visto que a intenção é um fator de ordem psicológica. Também não ocorreu uma definição para o que poderia ser entendido pelos termos “racial”, “étnico”, “nacional” e “religioso.”

Devido ao prelúdio da Guerra Fria, cenário que envolveu a criação da Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, favoreceu a omissão de certos atos para sua ratificação, porém independente desse acontecimento “ela representou um marco para o histórico dos Direitos Humanos e deu início às tentativas de estabelecimento de tribunal internacional permanente” (SOUZA, 2011, p. 85). Logo depois e de acordo com Campos (2006, p. 31, *apud* Souza, 2011, p. 85) “[...] o genocídio adquiriu expressamente status de infração internacional, ou seja, de fato contrário ao Direito Internacional e que, por ferir bruscamente o interesse protegido dos Estados pertencentes à comunidade internacional, lhe é atribuído caráter criminal”.

Para Souza (2011), no que tange as tentativas de criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) terem sido material de discussão desde 1948, como resultado do corolário dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente, assim como “os tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda” (SOUZA, 2011, p. 85) se tornaram, sem dúvida, a base estrutural para o futuro de uma Corte Internacional de Justiça. Nesse mesmo contexto, Maia (2001) relata que os tribunais criados ao fim da Segunda Guerra Mundial tornaram-se fonte fundamental para o surgimento de um ente jurídico internacional permanente da ONU, que julgaria crimes contra os Direitos Humanos e que seria autônomo às pressões

políticas, possuindo uma jurisdição exata e acompanhada de uma legislação especializada e arrolada nos Direitos Humanos.

Consoante Souza (2011), nesse contexto a CDI despachou à Assembleia Geral da ONU em 1994, o projeto do estatuto que daria vida ao TPI:

A criação, pelo Conselho de Segurança, de tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) acabou por demonstrar que os governos não são capazes de julgar violadores de direitos humanos. [...] Até mesmo quando há vontade política por parte de um Estado, a instauração dos processos criminais torna-se freqüentemente uma coisa impossível, devido ao fato de os conflitos apresentarem uma envergadura tal que ameaça interromper ou mesmo desintegrar o sistema judicial do Estado (MAIA, 2001, p. 53).

E em 1^a de julho de 2002, em Roma, Itália, o TPI foi criado. “O Tribunal possui como sede a cidade de Haia e apresenta jurisdição complementar às nacionais. A competência do TPI abrange os crimes de alta gravidade, sendo estes o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão” (SOUZA, 2011, p. 87). Além disso, a instituição do TPI apareceu no cenário internacional como aspiração aos preceitos penais e é com essa percepção que o mesmo traduziu no avanço do obsoletismo dos tribunais *ad hoc*.

A necessidade de extinguir a impunidade das pessoas físicas responsáveis pelos crimes citados acima era de tamanha imprescindibilidade que se tornou um objetivo a ser alcançado, decorrendo, em razão disso, a germinação do TPI. Isto se confirma ao aparecer, de forma explícita, no Estatuto de Roma a seguinte menção: “decidimos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e contribuir assim para a prevenção de novos crimes” (BRASIL, 2002). Não obstante, ao se referir que a criação do TPI se deu em resposta às violações da dignidade humana, é cabível relatar que “embora a retribuição pura e simples seja um absoluto irracional, nesse caso tem menos sentido ainda, por que não há como retribuir a morte de milhões de pessoas” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 327).

Consoante Gonçalves (2004), o TPI foi o instrumento que possibilitou um dever universal pautado no respeito às legislações internacionais pelos Estados, além de ter uma estrutura que não se limitava nas fronteiras físicas dos Estados. Maia (2001) ressalta que o TPI não detém precedência jurisdicional, ou seja, é destinado a intervir exclusivamente em circunstâncias inquietantes, “em que se verifique a incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos pelo Estatuto de Roma” (MAIA, 2001, p. 78).

Em relação ao estatuto da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio é de demasiado importante citar em seu Art. 1º do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952, “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou

em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir” (BRASIL, 1952), reitera a responsabilidade dos Estados signatários em executar tais procedimentos, e complementa aludindo sobre a definição internacionalmente aceita sobre o termo genocídio, destacado em seu Art. 2º do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952:

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1952).

A respeito de outros atos condenatórios contra o infrator, é de notável saber mencionar em seu Art. 3º do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952 que serão punidos os seguintes atos: a) o genocídio; b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio; d) a tentativa de genocídio; e) a co-autoria no genocídio. O referido estatuto também discorre sobre a competência em que o acusado de cometer tal infração internacional deva ser julgado, cabendo ao Art. 6 do Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952, mencionar que:

As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição (BRASIL, 1952).

2.2. A Luta pela Representação Internacional

Não é surpresa para ninguém que o principal objetivo da Carta das Nações Unidas era remediar guerras e carnificinas humanas em escala massiva, que só poderiam ser alcançadas se houvesse a preservação e a conservação da paz. Portanto, como aponta Neto, Machado e Lima (2019) essa função de mediadora da paz é complicada e cheia de empecilhos que desfavorecem a permanência da paz internacional, muito devido aos Estados pressionarem uns aos outros para alcançarem ou garantirem seus interesses. Em detrimento a isto, “o problema é que, embora muitos Estados membros da ONU tenham aceitado e, às vezes, até mesmo internalizado a DUDH em seus sistemas domésticos, nem todos eles agiram para estabelecê-la totalmente no

mercado interno” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 63, tradução nossa¹⁶). Todavia e consoante Gregg (2016), é possível empreender a DUDH no alcance do desenvolvimento de um estado de Direitos Humanos, que de fato seria envolvido na prevalência das culturas regionais inseridas nesse direito.

Sobre a implicação internacional da existência quase nula de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo:

Arendt (1976) [...] explica, a implicação total dessa identificação dos direitos do homem com os direitos dos povos no sistema europeu de estados-nação só veio à luz quando um número crescente de pessoas e povos repentinamente apareceu, cujos direitos elementares eram tão pouco salvaguardados pelo funcionamento normal dos estados-nação no meio da Europa como teriam sido no coração da África (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 65, tradução nossa¹⁷).

As consequências disso, para Neto, Machado e Lima (2019) foi o surgimento de regulamentos sobre Direitos Humanos em dimensões internacionais. Um dos principais atos da ONU após sua criação, foi a institucionalização da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e a DUDH (1948) que viriam a ser comedidamente danificada, como evidência esses autores.

A Guerra Fria impactou no DIDH de uma forma que, de acordo com Cassese e Schmidli (2005; 2013, *apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 65-66, tradução nossa¹⁸) “as implicações políticas da Guerra Fria tiveram um enorme impacto nos discursos e práticas dos direitos humanos, particularmente no que diz respeito às tensões entre os EUA e a ex-URSS, que influenciaram politicamente a interpretação dos direitos humanos.” O impacto sofrido pelos Direitos Humanos era tamanho que ainda é possível acrescentar:

Além disso, persistentes tensões entre os EUA e a ex-URSS em várias questões políticas, econômicas e estratégicas, que foram transferidas para suas esferas de influência tornavam rotineiros os excessos e a manipulação das leis e mecanismos de direitos humanos de ambas as partes e de seus respectivos seguidores (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 66, tradução nossa¹⁹).

¹⁶ Do original: “*The problem is that although many UN state members have accepted and, sometimes, even internalized the UDHR into their domestic systems, not all of them have yet acted to fully establishing it domestically*” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 63).

¹⁷ Do original: “*As Arendt (1976) explains, the full implication of this identification of the rights of man with the rights of peoples in the European nation-state system came to light only when an increasing number of people and peoples suddenly appeared whose elementary rights were as little safeguarded by the ordinary functioning of nation-states in the middle of Europe as they would have been in the heart of Africa*” (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 65).

¹⁸ Do original: “*The political implications of the Cold War had an enormous impact of human rights discourses and practices, particularly in regard to the tensions between the USA and the former USSR, which had influenced the interpretation of human rights politically*” Cassese e Schmidli (2005; 2013, *apud* Neto; Machado e Lima, p. 65-66).

¹⁹ Do original: “*Moreover, persistent tensions between the USA and the former USSR on several political, economic, and strategic issues, which were transferred to their spheres of influence, made excesses and*

Em conformidade com Neto, Machado e Lima (2019), é cabível a retórica de que o DIDH sofreu interferências dos EUA e da URSS até o final da Guerra Fria, o que, de certa maneira, impossibilitou o pleno exercício da amplificação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Mas mesmo com a intervenção dessas potências hegemônicas, houve modificações nos temperamentos das mesmas, levando ao desenvolvimento do que seria uma das mudanças mais importantes no discurso dos Direitos Humanos. Essas mudanças se tornam incontestáveis quando explanam:

Nicholson (2002) e Donnelly (2006), apesar da Guerra Fria, a década de 1960 trouxe algumas mudanças importantes em relação ao desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Essas mudanças geralmente estão relacionadas aos aspectos de direitos humanos de autodeterminação e o processo de descolonização (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 66, tradução nossa²⁰).

Sendo assim, vale ressaltar outra importante mudança nesse cenário:

Outro fenômeno muito importante ocorrido na década de 1980 refere-se à democratização dos estados ditatoriais em várias partes do mundo. Muitas ditaduras entraram em colapso e novas democracias surgiram na Ásia, América Latina e Europa Oriental. Diante disso, os processos de democratização variaram muito de um país para outro, e há muitos exemplos de transições para a democracia tanto pacíficas quanto violentas na década de 1980 (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 69, tradução nossa²¹).

O momento pós-Guerra Fria favoreceu uma crítica às atitudes dos Estados membro da ONU com relação aos Direitos Humanos, essa crítica fica nítida ao afirmar que, “embora o discurso dos direitos humanos da ONU tenha sido fortalecido, as práticas dos Estados Membros da ONU nem sempre refletiram as aspirações de promoção, proteção e respeito aos direitos humanos contidas na Carta Internacional de Direitos” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70, tradução nossa²²). Mesmo assim, o final do século XX apresentou progressos significativos para o Sistema Internacional, como por exemplo, a criação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), que tratou de questões inteiramente ligadas aos direitos e garantias

manipulation of human rights law and mechanisms from both parts and their respective followers a routine” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 66).

²⁰ Do original: “*Nicholson (2002) e Donnelly (2006) in spite of the Cold War, the 1960s brought some important changes in relation to the development of international human rights law. Those changes are usually related to the human rights aspects of self-determination and the process of decolonization”* (*apud* Neto; Machado e Lima, 2019, p. 66).

²¹ Do original: “*Another very important phenomenon occurred in the 1980s refers to the democratization of dictatorial states in several parts of the world. Many dictatorships collapsed and new democracies appeared in Asia, Latin American, and Eastern Europe. In this light, the democratization processes varied greatly from one country to another, and there are plenty of examples for both peaceful as well as violent transitions to democracy in the 1980s”* (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 69).

²² Do original: “*Although the UN human rights discourse was strengthened, the UN Member States’ practices did not always reflect the aspirations for promotion, protection and respect of human rights contained in the International Bill of Rights”* (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70).

fundamentais da pessoa humana e contribuiu para a sua permanência em âmbito regional, nacional e internacional, como aponta Donnelly (2006). Em decorrência disso, “a importância das atividades de redes nacionais e transnacionais de direitos humanos e ONGs aumentou ainda mais neste período, assim como sua respeitabilidade na esfera política internacional” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70, tradução nossa²³), ou seja, a atuação desses instrumentos proporcionou a conservação dos mesmos para uma aceitação mais factual entre os Estados membro da ONU.

Cabe ressaltar ainda que, todo esse progresso aconteceu muito devido ao esforço dos defensores dos Direitos Humanos que:

[...] tiveram um papel decisivo neste contexto, nomeadamente pelo facto de organizarem e realizarem lutas pelos direitos humanos e pela democracia a nível nacional, regional e internacional. Sem dúvida, eles contribuíram para diminuir a lacuna entre os discursos e práticas dos direitos humanos também durante as décadas de 1980 e 1990 (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70, tradução nossa²⁴).

A criação da ONU, como consequência direta da Segunda Guerra Mundial, foi instituída a manter a paz e remediar a guerra na Comunidade Internacional. Consoante isto, foi adotada pela política internacional um novo discurso que mencionava os conteúdos dos Direitos Humanos ocasionando no nascimento de um Sistema Disciplinar Internacional, responsável por acompanhar as intenções dos Estados utilizando o DIDH, segundo Piovesan (2008).

O cenário internacional com o término da Guerra Fria mudou bastante, ao passo que antes havia uma permanente preocupação com a segurança e não muito com os Direitos Humanos e com este fim, houve um declínio na preocupação com a segurança e uma ascensão mais acentuada no DIDH, de acordo com as interpretações de Neto, Machado e Lima (2019). Todavia, “o cenário internacional, porém, mudaria drasticamente no dia 11 de setembro de 2001, quando ocorreram os atentados terroristas nos EUA. Antes dos ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, o discurso e as práticas de direitos humanos eram predominantes” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76, tradução nossa²⁵).

²³ Do original: “*The importance of the activities of national and transnational human rights networks and NGOs further increased in this period, as much as their respectability within the international political sphere*” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70).

²⁴ Do original: “[...] *a decisive role within this context, particularly due to the fact that they organized and carried out fights for human rights and democracy at the domestic, regional and international levels. Undoubtedly, they contributed to closing the gap between human rights discourses and practices also through the 1980s and 1990s*” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 70).

²⁵ Do original: “*The international scene, however, would change drastically on the September 11th, 2001, when the terrorist attacks took place in the USA. Prior to the terrorist attacks that occurred on September 11th, 2001, the human rights discourse and practices were predominant*” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76).

Esses atentados tiveram consequências vigorosas na política internacional, como o início da “Guerra ao Terror” e em relação a isto, pode-se firmar que:

[...] após os ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, a administração Bush deu início à chamada “Guerra ao Terror”. A consequência direta foi uma mudança na política internacional que afetou o discurso da ONU, trazendo segurança e terrorismo como o foco principal contra o discurso e as práticas dos direitos humanos. Os discursos conflitantes - segurança *versus* direitos humanos - impactaram as ações dos estados em relação à implementação das leis internacionais de direitos humanos (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76, tradução nossa²⁶).

De acordo com Neto, Machado e Lima (2019), o conflito, agora existente, entre segurança e Direitos Humanos possibilitou o surgimento de uma nova era de violações aos Direitos Humanos em nome da segurança internacional no combate ao terrorismo, cabendo como exemplo, a invasão ao Iraque pelos EUA que não foi autorizada pela ONU. Entretanto:

[...] o discurso dos direitos humanos se recuperou e hoje disputa a predominância contra o discurso da segurança. A ascensão do extravagante e perigoso Trump como presidente dos EUA pode ser visto como um retrocesso no que se refere ao discurso dos direitos humanos, principalmente porque de alguma forma manteve o discurso da segurança e, junto com o Reino Unido, a França e outros aliados europeus, influenciou direta ou indiretamente as guerras na Síria e no Iêmen (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76, tradução nossa²⁷).

De acordo com Gergg (2016), a efetivação da DUDH só teria como ser almejada com a elaboração de um Estado de Direitos Humanos. Isso ocorre, em concordância com:

Neto (2017), Brinks (2008) e Arendt (1994) [...] porque o projeto em direção a uma nova sociabilidade exige que as relações sociais sejam menos hierárquicas e mais igualitárias, o que permite que os indivíduos se aceitem como detentores de direitos para que a cidadania efetiva seja plenamente usufruída (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 77, tradução nossa²⁸).

Ocasionalmente para, Neto (2017), Dagnino (1998) e Alvarez (1998) “[...] que tal tarefa envolve colocar os direitos humanos garantidos constitucionalmente como parâmetros públicos

²⁶ Do original: “[...] after the terrorist attacks that occurred on September 11th, 2001, the Bush Administration started the so-called “War on Terror”. The direct consequence was a shift in international politics that affected UN’s discourse, bringing security and terrorism as the main focus against human rights discourse and practices. The conflicting discourses – security versus human rights – impacted the states’ actions regarding the implementation of international human rights law” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76).

²⁷ Do original: “[...]the human rights discourse bounced back and nowadays it is disputing predominance against the security discourse. The rise of the flamboyant and dangerous Trump as the President of the USA might be seen as a setback regarding the human rights discourse, especially because he somehow kept on with the security discourse and, together with the United Kingdom, France, and other European allies, influenced directly or indirectly the wars in Syria and Yemen” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 76).

²⁸ Do original: “Neto (2017), Brinks (2008) e Arendt (1994) [...]because the project towards a new sociability demands social relations to be less hierarchical and more egalitarian, which allows for individuals to accept one another as rights bearers so that effective citizenship can be fully enjoyed” (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 77).

para as relações sociais, desafiando, daí as estruturas centrais do autoritarismo social” (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 77-78, tradução nossa²⁹).

Para tanto, é de considerável saber mencionar que:

[...] a construção de um Estado de direitos humanos significa a plena implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que pode ser cumprida pelo papel central dos defensores dos direitos humanos, uma vez que organizam e desenvolvem as lutas sociais pela democracia, pelos direitos humanos e justiça social. Eles são, sem dúvida, importantes na promoção da democracia e na construção de um Estado de direitos humanos localmente (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 78, tradução nossa³⁰).

De forma que ficou-nos evidente que a apreciação dos Direitos Humanos no cenário internacional é bem representada pelos autores mencionados, ao ponto que relatam e é de demasiado saber, que a luta pela representação dos direitos e garantias fundamentais da dignidade humana é dever da ONU, assim como a manutenção da paz e a proteção às minorias. O fator que explicou-nos isso é, indubitavelmente a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Prevenção e Repressão de Crimes de Genocídio, que permitiram a inquestionável e significativa proteção da humanidade após cenários conflituosos como foram a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria. Consoante, ficou-nos demonstrado que o mérito dos defensores dos Direitos Humanos no cenário internacional é a prova concludente de que a representação e luta pela permanência e assistência de políticas humanitárias nos Estados em prol dos Direitos Humanos estão sendo alcançadas e garantidas.

²⁹ Do original: “Neto (2017), Dagnino (1998) e Alvarez (1998) [...] a task encompasses placing constitutionally guaranteed human rights as public parameters for social relations, challenging, hence, the core structures of social authoritarianism” (*apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 77-78).

³⁰ Do original: “the construction of a human rights state means the full implementation of the 1948 Universal Declaration of Human Rights, which may be accomplished by human rights defenders’ pivotal role, since they organize and carry on the social struggles for democracy, human rights, and social justice. They are no doubt important in promoting democracy and constructing a human rights state locally” (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 78).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procura investigar o Direito Internacional e os Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, na perspectiva de suas inserções nas Relações Internacionais e no Direito que acarretaram o surgimento e fortalecimento dos mesmos. Para tal empreendimento e para alcançar o propósito desse trabalho, apresenta uma abordagem histórica e teórica sobre os fatores que propiciaram o desenvolvimento de tais direitos, assim como do entendimento de sua imprescindibilidade de perpetuação no Sistema Internacional.

Consoante a isto e para o melhor discernimento do tema, o trabalho apresenta um nexo que percorreu inúmeros enquadramentos históricos interligados pelas consequências das violações à dignidade humana; a soberania de Estado; e a integridade jurídica internacional, desrespeitadas pelo regime nazista. Dessa forma, foi-se possível chegar a sua essência por meio da instrução das atrocidades que marcaram o século XX e que resultaram no estudo e debate acerca do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

A utilização da metodologia apresentada se fez exitosa e ajustável ao tema, permitindo uma análise explicativa, detalhada e fundamentada em uma pesquisa bibliográfica. A situação problema foi desenvolvida e esclarecida ao longo dos capítulos ao utilizar-se de autores como Neto, Machado e Lima (2019); Bobbio (1998; 2001); Piovesan (2006; 2008; 2009); Mazower (2001); e Arendt (1998; 2003), que produziram materiais inteligíveis e aprofundados sobre o desenvolvimento do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

O estudo dessas bibliografias me proporcionou saberes fundamentais para a compreensão e análise do Direito Internacional e dos Direitos Humanos a partir dos anos subsequentes à Segunda Guerra Mundial, além de possibilitar-me o entendimento dos valores para o Sistema Internacional e da posituação dos direitos citados. Dessa forma, se mostrou de grande relevância para mim, a necessidade de conservar os direitos e garantias da condição humana, como também, do acatamento aos princípios das relações internacionais para a perpetuação da harmonia e paz entre os Estados evitando assim, a conflagração de outros conflitos internacionais, assim como o cumprimento das legislações internacionalmente aceitas pós-Segunda Guerra Mundial. Todos esses aspectos foram de grande valia para alcançar as respostas das indagações anteriormente levantadas.

Sendo assim, é possível afirmar que o declínio da democracia na Europa foi favorecido pela ascensão do totalitarismo nazista em resposta às humilhações vivenciadas pela Alemanha

após a ratificação do Tratado de Versalhes, além das pesadas taxas de indenizações que lhe foram impostas como consequência de sair derrotada da Primeira Guerra Mundial. No que diz respeito aos crimes contra a humanidade, constatou-se que foram motivados pelo ódio e ignorância da ideologia nazista em perseguir os considerados “eticamente desprezíveis” ou “inimigos do Estado” para trabalharem no esforço de guerra nazista ou serem deliberadamente assassinados. No tocante ao Direito Internacional, foi possível notar que durante a Segunda Guerra Mundial este não era bem definido, havendo desavenças interpretativas e doutrinárias. Entretanto, essa situação mudou com a sua codificação e positivação na Carta das Nações Unidas, visto a importância que tomou seus arcabouços jurídicos internacionalmente aceitos pelos Estados signatários da ONU.

Consoante as indagações apontadas ao longo deste estudo, foi possível a compreensão que os motivos da criação dos Direitos Humanos foram os resultados dos crimes atrozes do regime nazista contra a dignidade humana, que também foram resultado direto do Holocausto para o Sistema Internacional, para que as atrocidades perpetradas não viessem a acontecer novamente. Devido essas experiências traumáticas é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada, se definindo como um instrumento internacionalmente aceito para assegurar a estabilidade da condição humana no cenário internacional. A Guerra Fria emergiu nesse meio, impossibilitando o desenvolvimento da declaração, simplesmente pelo fator ideológico que existia entre as duas grandes potências da época (EUA e URSS). É indispensável mencionar que as memórias dos sobreviventes dos campos de extermínio foram de demasiado valor, pois favoreceram o desenvolvimento dessa declaração, assim como dos próprios Direitos Humanos. Ademais foi a compreensão da ONU sobre a autodeterminação dos povos que favoreceu um cenário propenso para o desenvolvimento dos valores humanos, sendo que essa compreensão almejava interromper com a servidão em benemérito dos povos e dos Estados.

No que tange as intenções desse trabalho, atesta-se que foi auferido com êxito a elucidação da difamação desumana perpetrada contra os considerados “eticamente desprezíveis” e “inimigos do Estado”; do desacatamento aos princípios das relações internacionais; e da transgressão aos pilares da jurisdição internacional, como também, os efeitos desses atos para a positivação e valoração do Direito Internacional e dos Direitos Humanos no Sistema Internacional.

Com isso, foi possível constatar que o tema tratado neste trabalho possui extrema relevância para os estudos das Relações Internacionais e do Direito, exatamente por ser fruto de uma vultuosa violação ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos que, até o presente momento, permanece ainda no século XXI. As considerações que o trabalho apresenta são que

a violação ao foro íntimo da pessoa natural, assim como o desacatamento dos princípios das relações internacionais e a transgressão das normas jurídicas internacionais foram consequências diretas das atitudes deliberadas do governo totalitário nazista de Adolf Hitler, os quais se tornaram argumentos de repúdio e que foram utilizados neste trabalho, para assim, garantir o desenvolvimento e efetivação do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Assim, a aplicação e a especialização neste tema se revelam de grande valia para o enobrecimento pessoal e social, pois a divulgação do mesmo em pleno século XXI torna-se relevante, visto que no mundo contemporâneo ainda permanece a luta contra a violação dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALTMAN, Max. Hoje na História: 1938 – Hitler anuncia a anexação da Áustria pela Alemanha nazista. **UOL**, 2020. <https://operamundi.uol.com.br/hoje-na-historia/10345/hoje-na-historia-1938-hitler-anuncia-a-anexacao-da-austria-pela-alemanha-nazista>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

ALTMAN, Max. Hoje na História: 1936 – Hitler viola Pacto de Locarno e invade a Renânia. **UOL**, 2013. <https://operamundi.uol.com.br/historia/27635/hoje-na-historia-1936-hitler-viola-pacto-de-locarno-e-invade-a-renania#:~:text=Em%207%20de%20mar%C3%A7o%20de,viola%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Pacto%20de%20Locarno.&text=O%20assim%20chamado%20%22esp%C3%ADrito%20de,e%20boa%20vontade%20na%20Europa>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

ALTMAN, Max. Hoje na História: 1939 – Exército de Hitler invade a Tchecoslováquia. **UOL**, 2011. <https://operamundi.uol.com.br/historia/10417/hoje-na-historia-1939-exercito-de-hitler-invade-a-tchecoslovaquia>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

ANTONIO, Carlos Vitte; RAFAEL, De Oliveira. GEOGRAFIA E NAZISMO: uma caracterização do conceito de espaço vital (lebensraum) durante o regime nazista. In: ANAIS DO CONGRESSO DE INIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNICAMP, 2015. **Anais Eletrônicos**, Campinas, Galoá, 2015. Disponível em: <https://proceedings.science/unicamp-pibic/pibic-2015/papers/geografia-e-nazismo--uma-caracterizacao-do-conceito-de-espaco-vital--lebensraum--durante-o-regime-nazista>. Acesso em 16 de nov. 2020.

ARAÚJO, F, R, F.; NETO, R, B, L. Justiça Na Ordem Internacional Contemporânea: o tema da guerra justa. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. P. 77-94, 2007.

ARÉCHAGA, Jiménez. **Derecho internacional público**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995. t. II.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 3ª reimpressão. São Paulo: Schwarcz, 1998.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 14ª reimpressão. São Paulo: Schwarcz, 2013.

BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 1 ed. Bauru, SP: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11. ed., Brasília: Editora UnB, 1998.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 07 dez. 2020.

- BULL, H. **A Sociedade Anárquica**. 1 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002
- CANÊDO, C. A. S. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 26 julho 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 out. 2020.
- CORBERTT, Deanne. **Tribunal de Nurembergue revolucionou Justiça internacional. Made for Minds**, 2005. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/tribunal-de-nurembergue-revolucionou-justi%C3%A7a-internacional/a-1783063>>. Acesso em: 27 de out. de 2020.
- COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain. **La Charte des Nations Unies**. Commentaire article par article. 2. ed. rev. Paris: Economica, 1991.
- CRAWFORD, James. **The International Law Commission's Articles on State Responsibility**. Introduction, Text and Commentaries. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 2002.
- CRIPPA, Stefania Dip. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direito humanos e ordem internacional**. 2011. 182 fls. Dissertação (mestrado). Curitiba, Unibrasil, 2011.
- DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. Paris: LGDJ, 1999, p. 429.
- DINSTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. 3 ed. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri: Manole, 2004.
- DONNELLY, Jack. **International human rights**. Boulder: Westview Press, 2006.
- FORTUNATO, B, C; MONASSA, C, C, S. O Princípio da Autodeterminação dos Povos diante da Globalização da Economia. **RJLB**. n. 2, p. 391-412, 2018.
- GERMANÓFONO. **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/germanófono>. Acesso em: 16 de nov de 2020.
- GEYE, Michael. TOOZE, Adam. The Cambridge History of the Second World War: total war: economy, society and culture. In: BESSEL, Richard. **Death and survival in the Second World War**. Volume III. United Kingdom: Cambridge University Press, 2015.
- GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GONÇALVES, R, P. **O Princípio da Autodeterminação dos Povos: o surgimento dos estados falhos**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 1-115. 2017.
- GREGG, Benjamin. **The human rights state: justice within and beyond sovereign nations**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.
- GUERRA, Sidney. **Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional**. periodicos.unifor, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/830/1573>. Acesso em: 03 de out 2020.

GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Rio de Janeiro: FDC, 2006.

HINSLEY, F. H. **El Concepto de Soberanía**. Barcelona: Editorial Labor, 1972.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal**: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional. Tese (doutorado) – Programa de Doutorado em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2005.

JOSEPH, S; KYRIAKAKIS, J. The United Nations and Human Rights. In: **Research Handbook on International Human Rights Law**. Massachusetts/Cheltenham: Edward Elgar, 2010.

JUNIOR, George Sarmiento Lins; GONZAGA, Nycole Lins. O princípio da autodeterminação dos povos e os direitos humanos das mulheres. **Juris Poiesis**, n. 20, p. 71-96, jun-set 2016.

KELSEN, Hans. Will the judgement in the Nuremberg Trial constitute a precedent in International Law? **International Law Quarterly**, vol. 1, No. 2, 1947.

KERSHAW, Ian. **Hitler**. 5ª ed. Manchester/Sheffield: Companhia Das Letras, ago. de 2007.

KEYNES, J. M. **A Europa Depois do Tratado de 1919**. 2ª Edição. São Paulo: Ática, 1984.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, p. 55-65, 1997.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, agosto de 2018.

MAIA, M. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARIUTTI, Eduardo. Política internacional, relações internacionais e economia política internacional: possibilidades de diálogo. **Texto para Discussão Instituto de Economia UNICAMP**, Campinas, n. 218, p. 1-49, abr. 2013. Disponível e: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3267/TD218.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

MARTINS, Rosemary Gonçalves Martins. O caso da Guerra Civil da antiga Iugoslávia e a Implantação do Tribunal Penal Internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6096, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79641>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MAZOWER, M. **Continente Sombrio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MELLO, C. A. Princípio de Não-Intervenção. **R. C. pol.** Rio de Janeiro; Volume 33, n. 3, p. 9-19, maio/jul. 1990.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Volume 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NETO, Ulisses T; MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA, Ricardo B. **A long wak to establish the universal Declaration of Human Rights at domestic level**. Bauru: RIDH, 2019.

OCAÑA, J. C. Los Tratados de Locarno 1925. **Historiasiglo20**, 2003. Disponível em: <http://www.historiasiglo20.org/GLOS/locarno.htm>. Acesso em: 16 de nov 2020.

OLMI, Alba. Memória do Holocausto: uma categoria literária do testemunho. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 40, n. 68, p. 42-54, jan./jun. 2014.

ONU. UNIC Rio, 2020. A ONU e o direito internacional. Disponível em: <https://unicrio.org.br/acao/direito-internacional/>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

PAULA, L. A. M. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 272. 2011.

PEREIRA, F. L. O Tribunal de Nuremberg: um julgamento singular para o direito internacional (1945-1946). **Revista Espaço Acadêmico**, n. 176, P. 1-12, janeiro de 2016.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Rev. TST**, vol. 75, n. 1, p. 107- 113, jan/mar 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2008.

POLLAK, Michael. Memórias, Esquecimento, Silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, p. 1-12, 1989.

POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

RAMINA, Larissa. O Princípio da Autodeterminação dos Povos e seus Paradoxos: a aplicação na guerra do Cáucaso de 2008. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010, Fortaleza. Anais.

REINERT, Thiago Luis. Os Fundadores do Direito Internacional e a participação do ser humano nas Relações Internacionais. **JUS.COM.BR**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18343/os-fundadores-do-direito-internacional-e-a-participacao-do-ser-humano-nas-relacoes-internacionais/3>>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

RODAS, João Grandino. As guerras aceleraram a evolução do Direito Internacional. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/olhar-economico-guerras-aceleraram-evolucao-direito-internacional>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

SAHD, L. F. N. A. S. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. **Caderno de Ética e Filosófica Política**, V. 15, p. 181-191, fevereiro de 2009.

SCHMITT, C. **Politische Theologie**. Berlin: Duncker & Humblot Verlag, 2004.

SILVA, Fernando Felipe. DIREITO INTERNACIONAL E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, p. 479-488, março 2004.

SINGER, D. J. **The Wages of War 1816-1965**: a statistical handbook. Nova York: Wiley, 1972.

SOUZA, J. P. A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948). In: BLANES, J. S. **Relações Internacionais e Direitos Humanos**. Marília: Cultura Acadêmica, 2011. p. 75-90.

SPIELER, Paula Bartolini. **A indeterminação do conceito de intervenção humanitária: reflexo no caso do Timor Leste.** 2007. P. 1-132. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. I.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VINCENT, R. J. **Nonintervention and International Order.** Princeton: Princeton University Press, 1974.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I.** Rio de Janeiro: Revan, 2 ed, 2003.

ANEXOS

Fotografia 1 – Visitantes caminhando entre as estelas em Berlim – Alemanha



Fonte: Memorial aos Judeus Mortos da Europa; disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Memorial_aos_Judeus_Mortos_da_Europa

Fotografia 2 – Memorial De El Holocausto em San Juan – Puerto Rico



Fonte: Memorial De El Holocausto; disponível em: <https://sanjuannn.weebly.com/monumentos.html>

Fotografia 3 – Memorial aos Resistentes do Gueto em Varsóvia – Polônia



Fonte: Memorial erigido na Rua Kamelicka (Rua das Camélias) em homenagem aos resistentes do gueto de Varsóvia, durante a II Guerra Mundial; disponível em: <https://olhares67.wordpress.com/2010/09/27/varsovia-polonia-memorial-aos-resistentes-do-gueto/>